



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

SARAH EVELYN DE FREITAS OLIVEIRA

**COMPENSAÇÃO PELA ILICITUDE ESTATAL: o cômputo em dobro da pena
cumprida no Complexo do Curado**

Recife
2023

SARAH EVELYN DE FREITAS OLIVEIRA

**COMPENSAÇÃO PELA ILICITUDE ESTATAL: o cômputo em dobro da pena
cumprida no Complexo do Curado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Execução Penal

Orientadora: Prof^ª. Maria de Fátima de Araújo
Ferreira

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Oliveira, Sarah Evelyn de Freitas.

Compensação pela ilicitude estatal: o cômputo em dobro da pena cumprida no
Complexo do Curado / Sarah Evelyn de Freitas Oliveira. - Recife, 2023.
75 f. : il.

Orientador(a): Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

Inclui referências, anexos.

1. Complexo Prisional do Curado. 2. Superlotação prisional. 3. Compensação
penal. 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 5. Execução Penal. I.
Ferreira, Maria de Fátima de Araújo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

SARAH EVELYN DE FREITAS OLIVEIRA

**COMPENSAÇÃO PELA ILICITUDE ESTATAL: o cômputo em dobro da pena
cumprida no Complexo do Curado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 12/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Wallace Charles Campos Albuquerque (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Otávio Ribeiro Pimentel (Examinador Externo)

Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é fruto de uma série de experiências ao longo de minha graduação, tendo diversas pessoas contribuído para sua construção.

Agradeço primeiramente a minha mãe, Vandarcy Liberato de Freitas, que me ensinou as primeiras letras, acompanhou minhas leituras iniciais, sacrificou-se para me proporcionar o acesso ao conhecimento e sempre me incentivou a ir em busca dos meus sonhos. Aos meus irmãos, Pedro Emanuel e Maria Luísa, agradeço pelo carinho, afeto e pela possibilidade de aprender algo novo sob os seus olhos todos os dias.

Agradeço a meus avós e tios, que me ensinaram desde cedo a lutar pelos meus objetivos e foram uma fortaleza na minha formação pessoal e acadêmica. Também aos meus primos, por me mostrarem o valor de estabelecer conexões e que é melhor lutar em grupo do que sozinha.

À Rhaiana Caminha Valois, minha melhor amiga desde a escola, agradeço por ser minha dupla, confidente e companheira em todos os projetos, ainda que mirabolantes, todas as noites de estudo para o vestibular, todas as provas da faculdade e por compartilhar comigo todas as frustrações, conquistas e medos ao longo dessa trajetória.

Agradeço aos meus amigos de turma, que sofreram e comemoraram comigo ao longo de todos esses anos: Caio Rocha, por me ter lembrado sempre da necessidade de se impôr e confiar nas próprias habilidades, Pedro Stadtler, por mostrar-me a importância de ter boas relações e ser gentil, Gabriella Araújo, por expor o valor de verdadeiramente escutar e ser empático com o outro, e Moab Gouveia, por revelar que ser um suporte para o outro não significa uma perda para si mesmo.

Agradeço aos membros do Grupo Além das Grades, especialmente Heloísa Holanda, Raissa Lustosa e Letícia Ingrid, que vivenciaram comigo as dificuldades e ganhos do trabalho voluntário no sistema penitenciário de Pernambuco, sem os quais minha percepção do cárcere no Brasil e dos meios para auxiliar a população prisional não seria a mesma.

Aos defensores, estagiários e assessores do Núcleo Especializado em Cidadania Criminal e de Execução Penal agradeço pela experiência, o aprendizado e pela oportunidade de ter atuado diretamente na litigância estratégica da Defensoria Pública para efetivação da resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do Complexo do Curado. Os quase dois anos em que estagiei junto a vocês me fizeram crescer como profissional e como pessoa, solidificando minha paixão pela execução penal.

À Universidade Federal de Pernambuco e a todos(as) os(as) docentes que acompanharam minha graduação, agradeço o conhecimento transmitido e o espaço de convivência e construção acadêmica que proporcionaram minha plena formação. Agradeço especialmente à minha orientadora, Maria de Fátima de Araújo Ferreira, por me guiar na construção do presente trabalho e ser uma porta aberta ao diálogo.

Meus sinceros agradecimentos a todos(as).

Trata-se tão só, há que precisar, da luta e do futuro que há que sulcar custe o que custar. Essa luta tem como finalidade produzir a vida, derrubar as hierarquias instituídas por aqueles que se acostumaram a vencer sem ter razão, tendo a “violência absoluta”, nesse labor, uma função desintoxicadora e instituinte. Essa luta tem uma dimensão tripla. Visa antes de mais destruir o que destrói, amputa, desmembra, cega e provoca medo e cólera – o tornar-se-coisa. Depois, tem por função acolher o lamento e o grito do homem mutilado, daqueles e daquelas que, destituídos, foram condenados à abjecção; cuidar, e eventualmente, curar aqueles e aquelas que o poder feriu, violou ou torturou ou, simplesmente, enlouqueceu.

Achille Mbembe, 2011.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que culminaram na determinação do cômputo em dobro da pena privativa de liberdade como medida compensatória de penas ilícitas, com foco nas decisões a respeito do Complexo Penitenciário do Curado, localizado na capital do estado de Pernambuco, Brasil. Analisa-se criticamente alguns dos parâmetros valorados pela Corte Interamericana para aplicação da referida medida. Demonstra-se a omissão do Poder Executivo de Pernambuco na gestão da população carcerária do Complexo do Curado e, por meio das avaliações quantitativa e qualitativa das decisões judiciais relativas à aplicação da medida compensatória, expõe a resistência do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no processo de cumprimento da determinação da Corte internacional. Finalmente, identificam-se problemáticas e limitações para a efetivação do cômputo em dobro ante o seu acolhimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, apresentando um panorama atual da população prisional do Complexo do Curado após as intervenções da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco e do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Complexo Prisional do Curado; Superlotação prisional; Compensação penal; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Execução penal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the precedents of the Inter-American Court of Human Rights that resulted in the determination of the double computation of the prison sentence as a compensatory measure for unlawful punishments, focusing on the decisions regarding the Curado Penitentiary Complex, located in the capital of the state of Pernambuco, Brazil. It critically analyzes some of the parameters valued by the Inter-American Court for the application of the measure. The work demonstrates the Executive Power of Pernambuco's neglect in managing the inmate population of the Curado Complex and, through quantitative and qualitative evaluations of the judicial decisions regarding the application of the measure, exposes the resistance of the Judiciary of the State of Pernambuco in complying with the determination of the international Court. Finally, the work identifies problematic issues and limitations for the effective implementation of the double computation, following its acceptance by the State Court of Justice of Pernambuco, presenting a current overview of the inmate population of the Curado Complex after interventions by the Public Defender's Office of the State of Pernambuco, the State Prosecutor's Office, and the National Council of Justice.

Keywords: Curado Penitentiary Complex; Prisional Overcrowding; Penal compensation; Inter-American Court of Human Rights; Correctional Rehabilitation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Distribuição dos pedidos de cômputo em dobro da pena privativa de liberdade nas Varas de Execução Penal do Estado de Pernambuco	23
Gráfico 2	Apreciação do pedido em primeira instância (jan-jul/2021)	24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Complexo	Complexo Penitenciário do Curado
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Curado	Complexo Penitenciário do Curado
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPPE	Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
HC	Habeas Corpus
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPPSC	Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LEP	Lei de Execução Penal
MC	Medida Cautelar
NECCEP	Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e de Execução Penal
PAMFA	Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo
PFDB	Presídio Frei Damião de Bozzano
PJALLB	Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SEEU	Sistema de Eletrônico de Execução Unificado
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
VEPEC	Vara de Execuções Penais da Capital

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O CAOS DO SISTEMA PRISIONAL E A INTERVENÇÃO DA CORTE IDH NA REPARAÇÃO DE PENAS ILÍCITAS	15
2.1 A INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	15
2.2 ECI EM NÚMEROS: A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E A PANDEMIA DO COVID-19	16
2.3 A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA CORTE IDH ANTE PENAS ILÍCITAS	17
2.4 A ILICITUDE DA PENA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA INSTITUCIONALIZADA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL	21
2.5 A SUPERLOTAÇÃO COMO PARÂMETRO E LIMITE DA COMPENSAÇÃO	27
3 A OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMPLEXO DO CURADO	30
4 ESTUDO DE CASO: O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA NO COMPLEXO DO CURADO E O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	37
4.1 A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	38
4.2 A RESISTÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA APLICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA	40
4.3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0008770-65.2021.8.17.9000	43
4.4 EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DO CÔMPUTO EM DOBRO AOS CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA E DIGNIDADE SEXUAL	45
5 O FOCO NA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL DO COMPLEXO DO CURADO E SUAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES	50
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57
ANEXO A – RESOLUÇÃO DA CORTE IDH DE 28 DE NOV. DE 2018, ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO: PÁGS. 1-2, 18, 27-29, 36-38	69

1 INTRODUÇÃO

Em 28 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu uma série de medidas provisórias a serem tomadas pelo Estado brasileiro para combater as violações massivas de direitos da população carcerária do Complexo Penitenciário do Curado (antigo Presídio Professor Aníbal Bruno), localizado em Recife, Estado de Pernambuco. Mortes violentas, torturas e abusos sexuais na unidade compõem o cenário reportado à Corte IDH, bem como sua gritante superpopulação: em 2021, o estabelecimento de custódia chegou a contar com densidade populacional superior a 368%¹.

As condições degradantes não são exclusivas dessas unidades prisionais, mas constituem uma amostra do sistema prisional nacional, marcado pela lesão copiosa de direitos fundamentais em razão de falhas estruturais e falência de políticas públicas voltadas para a proteção desses indivíduos. Esse Estado de Coisas Inconstitucional foi reconhecido por medida cautelar prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Na decisão, foram definidas medidas cautelares voltadas a reverter esse cenário, encorajando o desencarceramento e a distribuição adequada do Fundo Penitenciário Nacional, cujos efeitos práticos são imperceptíveis.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos emerge, então, como destinatário dos pleitos da população carcerária, como meio de pressionar os órgãos públicos a efetivar preceitos fundamentais previstos no texto constitucional e em tratados internacionais. Destarte, a Corte IDH vem atuando na defesa de direitos em diversos presídios nacionais, como o Complexo Penitenciário de Pedrinhas (2014), no Maranhão; o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (2017), no Rio de Janeiro; e o Complexo Penitenciário do Curado (2014), objeto da presente exposição.

Na sexta resolução sobre o Complexo do Curado, emitida em 2018, a Corte Interamericana determinou, dentre outras medidas, que fosse realizado o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade cumprida no estabelecimento prisional, ou seja, que fossem computados dois dias para cada (um) dia de pena cumprido, uma vez que a população do estabelecimento prisional supera o dobro de sua capacidade. Trata-se de medida compensatória voltada a reparar os danos passados e prevenir os futuros, fazendo cessar a

¹ Contagem realizada em maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, divulgada no Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil. Maio/2021.

situação ilícita por meio da redução da população carcerária, ante a omissão do Poder Executivo na promoção do mínimo existencial nas unidades prisionais.

O quadro de violações perdurou no Complexo do Curado sem que o Poder Judiciário tomasse a iniciativa de conferir aplicabilidade à medida e a decisão da Corte surtisse algum efeito real. Somente no início de 2021, com a atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, através do peticionamento nas Varas de Execução Penal do Estado requerendo a aplicação do cômputo em dobro, foi que se deu início ao processo de cumprimento da determinação. Tal movimento encontrou resistência do Poder Judiciário pernambucano, que proferiu uma quantidade massiva de decisões denegatórias em primeiro grau, o que contribuiu para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0087770-65.2021.8.17.9000, cuja recente decisão ainda trouxe uma série de restrições à efetivação do cômputo.

Importante esclarecer que a decisão liminar de acolhimento do IRDR sobrestou todos os pedidos que buscavam a aplicação da decisão da Corte IDH. O destrancamento ocorreu, coincidentemente, logo depois do Conselho Nacional de Justiça determinar, em 23/08/2022, a redução em 70% da lotação prisional no Complexo do Curado, no prazo de 8 meses.

Nesse panorama, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça ainda proferiram decisões, tanto determinando a consolidação urgente de um entendimento quanto à questão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ante a morosidade do julgamento do IRDR, quanto ampliando os critérios de aplicação do cômputo em dobro definidos no acórdão do IRDR, o qual ainda aguarda efeitos reais na população prisional do Complexo.

Ante o exposto, o presente trabalho pretende, por meio da análise das decisões judiciais em primeira e segunda instância relativas à temática e dos precedentes que envolvem a instituição do cômputo, investigar a recepção do Poder Judiciário da medida provisória proferida pela Corte bem como as problemáticas em torno da aplicação do cômputo em dobro da pena no Complexo do Curado.

Por fim, traz um panorama do cenário atual da população carcerária no estabelecimento de custódia, ante a atuação conjunta dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário motivada pela determinação do Conselho Nacional de Justiça de redução em 70% da lotação prisional do Complexo do Curado.

2 O CAOS DO SISTEMA PRISIONAL E A INTERVENÇÃO DA CORTE IDH NA REPARAÇÃO DE PENAS ILÍCITAS

2.1 A INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ajuizada em 26 de maio de 2015, pelo Partido Socialismo e Liberdade, a ADPF nº 347 alcançou, liminarmente, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal. O Tribunal constatou a existência de um quadro persistente de “violação massiva de direitos fundamentais” no sistema penitenciário nacional decorrente de “falhas estruturais e falência de políticas públicas” (STF, 2015).

O ECI é uma declaração adotada diante de realidades inconstitucionais, decorrentes de reiteradas omissões estatais, acusando falhas estruturais que implicam a violação massiva ao sistema de Direitos Fundamentais (SILVA, 2018, p. 58). Inaugurada pela Corte Constitucional da Colômbia (2004), a técnica decisória visa transformar o cenário lesivo tanto de forma simbólica quanto instrumental, destacando-se a indispensabilidade da designação de medidas concretas para sua reversão. O Professor Carlos Alexandre de Azevedo Campos indica quatro pressupostos para a configuração do ECI: a) violação massiva, contínua e ampla de diferentes Direitos Fundamentais; b) omissão reiterada e persistente das autoridades; c) ação conjunta de vários poderes para a superação das ilegalidades; e d) possibilidade de congestionamento do judiciário em razão do número excessivo de demandas (2016, APUD SILVA, 2018, p. 59).

Não é necessário mencionar que o Brasil atende de forma exemplar aos requisitos elencados. “[O] distanciamento entre a vontade da lei (*mens legis*) e a realidade do sistema carcerário nacional é acentuado e decorre da falta de vontade política do Estado em tutelar uma minoria impopular” (SANTOS; ÁVILA, 2017, p. 268). Esse panorama é atribuído, assim, à vigência de um estado de exceção como regra no sistema carcerário, resultando na suspensão e neutralização de direitos dos que lhe são subordinados.

Ante essa série de inconstitucionalidades sistêmicas no sistema prisional, o PSOL requereu medida cautelar em busca de soluções (STF, 2015, p. 3). Em resposta, o Tribunal Constitucional a deferiu parcialmente, além de designar uma série de medidas para contenção do cenário: aos juízes e tribunais, que realizassem audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas do

momento da prisão, para verificação de sua legalidade; aos juízes, que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; à União, para que o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional fosse liberado para seus devidos fins, ou seja, a promoção do bem-estar das pessoas privadas de liberdade, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Para Luís Carlos Valois (2019, p. 22), a declaração do ECI deve ser o princípio para a interpretação e aplicação das leis relativas ao sistema penitenciário, a inconstitucionalidade de cada situação, e precisa ser ressaltada, lembrada, para que realmente se faça da prisão *ultima ratio*. Portanto, a decisão representa um avanço, principalmente simbólico, no trato da questão prisional pelo judiciário.

Todavia, anos após o deferimento parcial da medida cautelar, a ADPF segue distante da apreciação de mérito. O Ministro Relator do STF, Marco Aurélio, chegou a pautá-la para julgamento em 28 de maio de 2022 (antes de sua aposentadoria), porém, o Ministro Luís Roberto Barroso pediu vista do processo, que segue sem data para ser retomado.

A morosidade no julgamento da ADPF é característica de causas que envolvem rumos políticos indesejados a diversas partes interessadas na manutenção do *status quo*. Tal conjuntura promove a preocupação com a aplicabilidade prática do instituto, principalmente quando confrontada com a realidade atual da situação carcerária no Brasil.

2.2 ECI EM NÚMEROS: A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E A PANDEMIA DO COVID-19

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (dados do SISDEPEN), em junho de 2022, o total de pessoas privadas de liberdade no Brasil era 661.915, com um déficit de 191.799 vagas (menor déficit desde 2009)². Após dois decênios de crescimento contínuo, a população carcerária nacional caiu pela primeira vez: em dezembro de 2019, esse número chegava a 755.274.

A oferta de vagas sobe lentamente, não acompanhando o crescimento da população carcerária. Em 2019, eram 442.349 vagas, em 2020, 455.113, em 2021, 467.569 e em 2022, 470.116. No entanto, uma parcela mínima da redução do déficit dos últimos 3 anos, de 100

² Déficit total, não separado por regime. Excluem-se do cálculo presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020.

mil, partiu da criação de novos espaços (apenas 13 mil em 2020 e 12 mil em 2021). A razão substancial para a redução foi a libertação de detentos em razão do *Covid-19* e outras questões (75% das vagas)³.

Em Pernambuco, a situação não é diferente: segundo o SISDEPEN, em junho de 2021 o total de pessoas presas em celas físicas em Pernambuco chegou a 44.595, para um total de 24.669 vagas. Por sua vez, em junho de 2022 esse número caiu para 32.909, com um déficit de 18.728 vagas. Apesar do avanço, ainda se verifica a discrepância entre a população prisional e a quantidade de vagas: o déficit observado em 2022 representa mais de 58% da população prisional do Estado.

Não é coincidência, ainda, que a mudança repentina seja concomitante ao surto de coronavírus que assolou o mundo. Com a pandemia, as deficiências do sistema prisional, como a superlotação, a falta de ventilação e o acesso restrito a materiais de higiene pessoal foram colocadas em evidência. De acordo com o boletim de 12 de agosto de 2021 do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), foram registradas 561 mortes entre servidores e pessoas privadas de liberdade por *covid-19* desde o início da pandemia.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emergiu como um instrumento de incentivo ao Poder Judiciário e entidades técnicas, para “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus–*Covid-19* no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, voltada especialmente ao incentivo ao desencarceramento, com a orientação para o deferimento de prisões domiciliares para os grupos de risco e a antecipação do cumprimento do regime aberto, através de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

A limitada redução da superlotação carcerária resultante desse movimento é mais uma demonstração do estado de coisas inconstitucional vigente: foi necessário o advento de uma pandemia com repercussão mundial e centenas de mortes para que houvesse uma mudança significativa na população carcerária do Brasil.

2.3 A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA CORTE IDH ANTE PENAS ILÍCITAS

³ Cumpre salientar que esses dados não pretendem esgotar a totalidade de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Os números não abrangem os presos transitórios (aguardam transferência ou julgamento de recursos judiciais), os presos com monitoramento eletrônico, e aqueles em prisão albergue domiciliar, cujas condições de aprisionamento não são administradas diretamente pelo Poder Executivo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos assumiu competência contenciosa no Brasil em 1998 e desde então tem atuado na proteção de direitos fundamentais no território nacional em diversos âmbitos, inclusive na Execução Penal. Com a total paralisia das autoridades penitenciárias (GODOI, 2021, p. 20) e estatais que alimenta a conjunção de inconstitucionalidades expostas, essas intervenções possuem relevância na busca por mudanças efetivas.

O sistema penal brasileiro foi objeto de estudo da Corte nos casos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro e do Complexo Penitenciário do Curado, no Estado de Pernambuco, nos quais a Corte determinou, dentre outras medidas, o instituto do cômputo em dobro da pena privativa de liberdade, nas Resoluções de 22 de novembro de 2018 e 28 de novembro de 2018, respectivamente.

A Corte IDH adotou, como um dos fundamentos para a medida, o precedente da Súmula Vinculante nº 56, segundo o qual “[a] falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.” No julgamento do Recurso Extraordinário referido, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, ressaltou que os princípios da individualização da pena e da legalidade seriam violados na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado ao devido regime prisional. Diante disso, havendo déficit de vagas, devem ser determinados:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao condenado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (STF - RE 641.320, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de julgamento: 11/5/2016, Data de Publicação: DJE 159 de 1/8/2016, Tema 423)

A Corte esclarece que a decisão do STF se volta à garantia da individualização da pena e da integridade pessoal do preso, sendo improrrogável a aplicação dessas medidas nos casos de superlotação e superpopulação (Considerando 116 da Resolução de 28 de novembro de 2018). Diante da situação de grave violação ao art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴ nessas unidades, constata-se que as penas neles cumpridas são caracterizadas pela antijuridicidade.

⁴ Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969: “Artigo 5. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

De antemão, deve-se levar em consideração a existência de níveis de dor “admissíveis” na aplicação da pena. Com exceção da pena capital e da tortura (não aplicadas no Brasil) nada é tão completo, em termo de constrangimento, degradação, e demonstração de poder quanto a prisão (CHRISTIE, 1998, p. 15). Esse exercício de controle, já extremo e aplicado quando nenhuma outra pena alternativa se mostra suficiente, é agravado com a superlotação e os efeitos dela decorrentes, evidenciando uma extrapolação do “admissível”, o que configura a ilegalidade da pena.⁵

Nessa direção, Zaffaroni (2020) afirma que a ilicitude, operada através de atos e omissões do Poder Público (por meio de seus funcionários policiais e penitenciários, da administração pública e dos juízes), ocorre quando o grau de sofrimento no cumprimento da pena alcança o nível de pena cruel, inumana, degradante ou de tortura, violando o art. 5.2 da CADH, o art. 5º, XLVII, “e” e art. 5º, XLIX da Constituição Federal, que regem a legislação penal e processual penal, a Lei de Execução Penal e o princípio da proporcionalidade. Há na prática um enorme abismo entre aquilo que se legisla e o que se pode verificar na realidade do sistema penal (GOMIDE, ASSIS, FIDALGO, 2020, p. 197).

Para o autor, as penas ilícitas se concentram no sistema prisional latino-americano, elencando como fatores para isso a elevada letalidade policial; os delitos de torturas, maus tratos, lesões ou sofrimentos impostos por funcionários estatais ou não evitados por eles; a seletividade discriminatória da população prisional; o contínuo aumento do número de presos, em especial dos submetidos a prisão preventiva ou cautelar; e o estado das prisões, que além de violar regras de alimentação, higiene, atenção à saúde e privacidade, também submete as pessoas privadas de liberdade à servidão e à violência interna impetrada por outros presos que exercem o controle interno das unidades em razão do desequilíbrio entre a quantidade de pessoal penitenciário e de detentos.

Com isso, há uma deformação total da pena, que deixa de ser de mera privação de liberdade, para passar a ser uma pena corporal, com possíveis sequelas irreversíveis ou mesmo

⁵ Segundo a Resolução da Corte: “94. Toda pena privativa de liberdade e qualquer privação de liberdade, ainda que a título preventivo ou cautelar, implica necessariamente uma cota de dor ou aflição inevitável. Não obstante isso, essa dor ou aflição se reduz basicamente às inevitáveis consequências da restrição de movimentação da pessoa, à necessária convivência imposta por uma instituição integral e ao respeito aos regulamentos, indispensáveis à conservação da ordem interna do estabelecimento. 95. Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflictivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica.” Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

a morte por azar (2020, p. 13), constituindo uma modalidade de tortura, no teor do art. 2º da Convenção Interamericana contra a tortura⁶.

Diante disso, Zaffaroni indica a necessidade de compensação dessa ilicitude através de uma redução da pena ilícita imposta:

Frente a los delitos o ilícitos cometidos por funcionarios sostuvimos –y seguimos afirmando– que el sufrimiento que la víctima padeció como pena, necesariamente le debe ser descontado o compensado con una reducción –o incluso cancelación, según la gravedad del daño sufrido– de la pena lícita que se le imponga o que deba cumplir o le reste por cumplir, según el caso. (2020, p. 15)

O autor menciona a existência de decisões das máximas instâncias jurisdicionais nacionais e internacionais (citando como exemplo as resoluções da Corte Interamericana destacadas) no sentido de resolver ou paliar a questão da superpopulação, por meio da adoção de medidas gerais de redução da população penal pelo Estado, como ponto de partida para a melhora de condições da pena.

Salienta, porém, que essas medidas vêm sendo adotadas por não haver, até o momento, uma solução proposta desde a doutrina jurídico-penal, a qual possui o condão de resolver a questão por si mesma. Buscando um remédio dogmático para o problema, o autor afirma que, em relação às penas em execução, seu tempo passa a não corresponder

(...) al que previó el legislador que hizo el código, sino a una pena que quiebra el principio constitucional de proporcionalidad y, por ende, que nos manda recalcular el tiempo adecuándolo al grado de sufrimiento, para restablecer la vigencia y el acatamiento al principio de proporcionalidad (a la Constitución). (2020, p. 29)

Diante disso, Zaffaroni (2020, p. 31) destaca que, em relação às penas cuja execução não houvesse iniciado, o Poder Judiciário deveria dedicar-se à máxima redução de prisões, se atendo aos limites fixados pela jurisprudência internacional para decretar prisões provisórias ou preventivas e deixando de imputar penas de detenção ou reclusão a delitos que não representem grave violação a bens jurídicos como a vida, as integridades física e sexual ou que ocorram mediante o uso de armas de fogo com potencialidade letal (os condenados por esses crimes não superariam 20% da população penal).

⁶ Segundo o Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: “Artigo 2. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.”

Assim, tomando como parâmetro dogmas básicos resultantes da análise das leis constitucionais, tem-se claro fundamento legal:

(...) las constituciones y el derecho internacional son las normas fundamentales y las primeras que debe tomar en cuenta la construcción jurídica. La realidad de las prisiones hace que las penas de prisión sean ilícitas e incluso configuren torturas. Estas penas están prohibidas por esas normas fundamentales: por ende, por mandato constitucional, el juez debe habilitar sólo penas lícitas o, al menos, lo menos ilícitas que sea posible en sus circunstancias concretas (ZAFFARONI, 2020, p. 27).

Esse paradigma, tal como a Súmula Vinculante nº 56, coaduna com o princípio do *numerus clausus*, que parte da premissa de que ninguém deve ingressar no sistema prisional se não há vagas ou local apropriado para essas pessoas permanecerem. Tal preceito está em consonância com o art. 85 da LEP, que prevê a lotação compatível dos estabelecimentos penais com sua estrutura e finalidade⁷. Logo, ante a desproporção entre o número de presos e vagas, é fundamental que o judiciário promova a redução da população carcerária, e não a criação de novas vagas (ROIG, 2014, p. 109).

A movimentação da Corte IDH para fazer cessar a continuação da eventual situação ilícita buscou, portanto, promover a aplicação desses pressupostos no caso concreto, impondo tanto medidas voltadas para a infraestrutura, segurança e rede de serviços dos estabelecimentos prisionais, quanto, especialmente, a redução de sua população carcerária (Considerando 120 da Resolução de 28 de novembro de 2018⁸).

2.4 A ILICITUDE DA PENA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA INSTITUCIONALIZADA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

As penas ilícitas, consideradas pelo direito constitucional dos países latinoamericanos e também pelos tratados de direito internacional de direitos humanos como penas cruéis, desumanas e degradantes (ZAFFARONI, 2020, p. 14), são caracterizadas pelo uso da soberania do sistema de justiça como instrumento legítimo para matar indiretamente, sendo

⁷ Segundo a Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984: Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

⁸ Segundo a Resolução da Corte: “120. Por conseguinte, o único meio para fazer cessar a continuação da eventual situação ilícita frente à Convenção Americana consiste em procurar a redução da população do Complexo de Curado.” Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias

fruto de um Estado racista, desigual, assassino e deficiente de políticas públicas (FALEIROS, et al, 2021, p. 34914).

Zaffaroni descreve tais penas como provocadoras de sequelas irreversíveis, inclusive a morte por azar (2020, p. 13), ao equipará-las à pena de tortura:

La privación de libertad bajo constante amenaza para la vida y la salud, la subalimentación, el riesgo de enfermedades infecciosas, el sometimiento a grupos violentos de presos –muchas veces humillante y servil–, en dormitorios con hasta tres niveles de camas, provistos de colchones no ignífugos de polietileno (cuya combustión produce asfixia letal por obstaculización de vías respiratorias), escaso o nulo personal de vigilancia, sin un mínimo de privacidad, maltrato a los visitantes, requisas violentas y vejatorias, insuficiente o inexistente personal médico y de enfermería, carencia de medicamentos, se ha considerado por los tribunales internacionales configurador de una forma o modalidad de tortura (ZAFFARONI, 2020, p. 13).

Nessa linha, Michel Foucault (2005, p. 294) salienta que matar não se restringe ao ato de tirar a vida, expandindo-se ao poder de suscitar a morte de outrem. Essa concepção, segundo Mbembe, insere-se no que o autor entende por biopoder: o domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle (2016, p. 123).

Se na Antiguidade e na Idade Média o poder soberano incidia mais sobre a morte do que sobre a vida, causando a morte ou deixando viver, com a Modernidade, esse poder passa a privilegiar a vida, “que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto” (FOUCAULT, 1999, p. 128). Nesse sentido, Foucault descreve a mudança ocorrida ao longo dos séculos XVII e XVIII na forma de exercício do poder, o qual passou da administração do corpo individual, entendido enquanto máquina, através do exercício do poder disciplinar voltado para seu adestramento e potencialização da sua utilidade (CHAVES, 2021, p. 12), para incidir no corpo-espécie, concentrando-se na figura do Estado e se exercendo a título de política estatal que objetiva a administração da vida e do corpo da população.

Tal controle, denominado biopolítica, preocupa-se em “instalar mecanismos de previdência em torno desse aleatório que é inerente a uma população de seres vivos” de forma a “otimizar [...] um estado de vida.” (FOUCAULT, 2010, p. 207). Ou seja, não mais se apropria da vida para suprimi-la, mas busca a sua administração em termos regulativos, com o aproveitamento da potência da vida humana pelo Estado e pelas instituições como elemento do poder.

A biopolítica constitui, assim, uma ferramenta de gestão da vida humana, que, enquanto fonte de trabalho e produção, contribui com a produção de lucro e riqueza, segundo

os interesses do sistema de produção em voga. Paralelamente, são excluídas do contexto social aquelas parcelas da sociedade consideradas como desnecessárias a atender aos padrões de consumo e acumulação da sociedade capitalista neoliberal (RAMBO ASSIS, WERMUTH, 2015a, p. 11).

Fator relevante nessa exclusão é o racismo. O aparecimento e distinção das raças provoca uma cesura do contínuo biológico a que se dirige o biopoder de forma a fragmentar a população, subdividindo-a em grupos e subgrupos. Assim, o racismo se torna uma tecnologia da biopolítica, regulando a distribuição da morte, enquanto condição de aceitabilidade dela:

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas relação do tipo biológico: “quanto mais espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

Dessa maneira, o outro, considerado enquanto “raça inferior”, noção que não perpassa apenas o aspecto étnico, mas a função do indivíduo na sociedade, exemplificado Foucault a existência de um racismo evolucionista que segrega os doentes mentais, os criminosos, os adversários políticos (FOUCAULT, 2005, p. 313), passa a representar um perigo biológico cuja morte é legitimada segundo o preceito de conservação e fortalecimento da própria espécie ou raça.

Nesse sentido, destacam-se os contornos biopolíticos do sistema prisional brasileiro, considerando a seletividade e segregação da população intramuros, especialmente nos aspectos racial e socioeconômico, que, segundo Wermuth (2012), são reflexos da estrutura econômica, social e política da sociedade capitalista neoliberal, a qual privilegia determinados segmentos e exclui outros.

Analisando a população carcerária brasileira, há a prevalência da restrição de liberdade de pessoas negras e pardas, bem como com níveis de escolaridade baixos. De acordo com os dados do SISDEPEN, colhidos entre julho e dezembro de 2020, 49,92% da população carcerária é considerada parda, 16,06% é considerada preta, 32,9% é considerada branca, 0,92% é considerada amarela e 0,19% é considerada indígena. O racismo institucional do sistema fica mais evidenciado quando se compara o número de negros e brancos presos com o número de habitantes negros e brancos: em 2012, a cada 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos, havia 191 brancos encarcerados, ao mesmo tempo em que, para 100 mil habitantes negros acima de 18 anos havia 292 negros encarcerados (CHAVES, 2021, p. 18). Quanto ao

nível de escolaridade, o Mapa do Encarceramento constatou que a maior parte dos apenados não completou o ensino fundamental.

Além de selecionar indivíduos marginalizados, o sistema provoca a exclusão da pessoa privada de liberdade nos âmbitos social, político, educacional e econômico, retroalimentando o processo de segregação. A exclusão permanece, inclusive, após a colocação do preso em liberdade, posto que perdura o estigma de egresso que compromete sua reintegração social:

(...) o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo. Uma vez rejeitado, sempre rejeitado. Para um ex-presidiário sob condicional, retornar a sociedade é quase impossível, mas é quase certo retornar a prisão. Em vez de orientar e facilitar o caminho “de volta à comunidade” para presidiários que cumpriram sua pena, a função dos agentes de condicional é manter a comunidade a salvo do perigo perpétuo temporariamente à solta. Os interesses dos delinquentes condenados, quando chegam a ser considerados, são vistos como opostos aos interesses do público. (BAUMAN, 2005, p. 108)

Trata-se de um processo contínuo de abandono, em que a vida dos indivíduos considerados “indesejáveis” gradualmente toma a condição de supérflua, por meio da anulação da individualidade e a quebra da inter-relação com os outros, fazendo com que eles não se sintam pertencentes, em absoluto, ao mundo⁹. Arendt, ao tratar do conceito na perspectiva do totalitarismo nazista e sua expressão nos campos de concentração, afirma que o desarraigamento pode ser a condição preliminar da superfluidade (ARENDDT, 2004, p. 576). Nesse contexto, o desarraigamento da vida social, política e econômica provocados pelo cárcere pode ser entendido também como um precedente à anulação dos indivíduos submetidos à privação de liberdade.

Sequeira (2006, p. 668) destaca que a prisão é um lugar de total invisibilidade, de aniquilamento do homem, de aprisionamento do ser, constatando que “o não-lugar mata o homem em vida”. Assim, além de intramuros, a exclusão do condenado prevalece mesmo após o cumprimento da pena, em liberdade. Essa hipótese só se verifica, ainda, quando o indivíduo sobrevive às condições desumanas e degradantes impostas no cárcere, não se tornando vítima da “morte por azar” apontada por Zaffaroni.

⁹ Segundo Hanna Arendt, o mundo é o lugar que possibilita os homens agirem e manifestarem suas opiniões por meio da conversa mútua e do convencimento recíproco que, em seu conjunto, caracterizam a ação política: “Se alguém quiser ver e conhecer o mundo tal como ele é ‘realmente’, só poderá fazê-lo se entender o mundo como algo comum a muitos, que está entre eles, separando-os e unindo-os, que se mostra para cada um de maneira diferente e, por conseguinte, só se torna compreensível na medida em que muitos falarem sobre ele e trocarem suas opiniões, suas perspectivas uns com os outros e uns contra os outros. Só na liberdade do falar um com o outro nasce o mundo sobre o qual se fala, em sua objetividade visível de todos os lados”. (ARENDDT, 2006, p. 60)

Feita essa digressão, parte-se à análise da morte no sistema prisional sobre o ângulo da necropolítica, que, de acordo com Achille Mbembe (2016), é a maneira como os governos exercem, segundo pressupostos que indicam a aceitabilidade para tirar uma vida, o direito de matar. Ao cunhar o conceito, que parte da perspectiva foucaultiana, o autor explicita que a ideia de biopoder é insuficiente para compreendermos as formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte, uma vez que o poder político hodierno cuida não só de medidas sobre como a vida deverá ser gerida, mas também se encarrega de fazer a gestão sobre como morrer e sobre quem deve morrer (BONTEMPO, 2020, p. 571).

De acordo com Mbembe, o necropoder legitima a submissão da vida pela morte, atuando por meio do gerenciamento da morte de certos grupos e populações, selecionados conforme as “relações de inimizade” pelo Estado. O fundamento do direito de matar na contemporaneidade ainda estaria associado à noção de Estado de exceção ou Estado de sítio. Para o autor, nesses cenários, a suspensão provisória de direitos e garantias, calcada na necessidade de contenção de uma situação de emergência e restabelecimento do *status quo*, provoca a legalização do direito de matar.

No estado de exceção há a suspensão total ou parcial do ordenamento jurídico, em que a norma legal está em vigor mas não se aplica, e os atos que não têm valor de lei adquirem força de lei, criando uma zona de anomia. Nesse sentido, Agamben (2004) se preocupa com a criação de estados de exceção permanentes, mesmo dentro de Estados constitucionais que se denominam democráticos, citando como exemplo o estado nazista. Ao assumir o poder, Hitler suspendeu os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais por meio da promulgação do Decreto para a Proteção do Povo e do Estado. Assim, criou uma nova ordem jurídica, exercendo o poder sob uma ordem constitucional cujas normas estavam com aplicação suspensa.

É possível concluir que não são apenas as ditaduras que produzem estados de exceção. Nos Estados constitucionais, o ordenamento jurídico, organizado para controlar a violência, admite através do estado de exceção uma violência que não é pautada pela lei, o que tende a se tornar o paradigma de governo (CHAVES, 2021, p. 14).

Nessa perspectiva, Mbembe aponta que “as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”” (2016, p. 133). Segundo Lima (2018, p. 26), a abordagem do autor vai além de análises centradas em contextos

europeus, em que o Holocausto é tomado como modelo paradigmático do genocídio de povos e populações, deslocando a forma de encarar os processos históricos para compreender a formação de diagramas de poder nos cenários pós-coloniais africanos, bem como nos processos de colonização, neocolonização e descolonização que ainda imperam com força nos contextos latino-americanos, caribenhos e brasileiros.

Mbembe introduz a questão colonial, o sistema escravocrata e o modelo de *plantation* como elementos fundamentais para entender tanto a biopolítica quanto a necropolítica. O autor descreve a ocupação colonial contemporânea como um encadeamento dos poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico, que combinados possibilitam a dominação absoluta dos habitantes pelo poder colonial. Assim, “a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual tipicamente a “paz” assume a face de uma “guerra sem fim”” (2016, p. 132), guerra essa conduzida e legitimada pelo Estado no qual “[...] o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer um ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais” (2016, p. 135).

Dentro de um Estado de exceção, as práticas discursivas são modeladas reatualizando os traços de colonialidade, colocando em suspensão o que realmente almejamos ou queremos dizer quando falamos em democracia (LIMA, 2018, p. 27). Esse processo configura tanto os territórios quanto as práticas sociais, especialmente nos espaços em que residem populações negras, racializadas e marginalizadas dentro do contexto de colonialidade. As guerras assumiram formas contemporâneas e se repetem em menor escala em diferentes cenários de ocupações contemporâneas no Brasil.

Nesse sentido, o poder necropolítico se faz visível no sistema carcerário, na população em situação de rua, nos *apartheids* urbanos nas grandes e pequenas cidades brasileiras, no genocídio da população negra que em sua maioria é jovem e masculina, na eclosão dos grupos de justiceiros, nos hospitais psiquiátricos, nas filas das defensorias públicas, nas urgências e emergências hospitalares, entre tantos outros lugares (LIMA, 2017).

Sobre a presença desse poder no sistema prisional brasileiro, Chaves enfatiza:

Traçando um paralelo com o Brasil, pode-se afirmar que a situação carcerária do país constitui um verdadeiro estado de exceção, tendo em vista a relativização - e, com mais frequência, a total suspensão - dos direitos dos indivíduos privados de liberdade, não obstante a legislação protetiva estar em pleno vigor. Dessa forma, a clientela para a qual o sistema penal prefere se dirigir e a existência de um sistema prisional à margem da legalidade demonstram a propagação do elemento da corporalidade

próprio da colônia e, conseqüentemente, a reprodução da lógica necropolítica. (2021, p. 15).

A necropolítica institucionalizada marca o sistema penitenciário nacional, em que o descaso proposital do Estado legitima a imposição de penas cruéis e degradantes, em descumprimento ao próprio ordenamento jurídico. O estado de exceção que se transforma, paradoxalmente, em regra. Excedendo o grau de sofrimento inerente à pena observado em lei, esse cenário gera danos irreversíveis à integridade física e mental dos presos, inclusive a morte.

A partir disso, investiga-se como a superlotação no Complexo do Curado, como elemento amplificador de uma série de violações a direitos humanos e mesmo da mortalidade no estabelecimento prisional, conforme verificado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, surge como fundamento e parâmetro para a determinação pela Corte IDH de medidas compensatórias de penas ilícitas.

2.5 A SUPERLOTAÇÃO COMO PARÂMETRO E LIMITE DA COMPENSAÇÃO

Ao se produzir um ato ilícito imputável ao Estado, surge a responsabilidade por violação de norma internacional e, por conseguinte, nasce para o Estado a obrigação jurídica de reparação (LEDESMA, 1999, p. 416). Esse pressuposto se fundamenta no dever de reparação universal previsto no *corpus juris* internacional, em dispositivos como o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual toda pessoa tem direito a um remédio eficaz para atos violadores de seus direitos; e o art. 2º, item 3.a da Convenção Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, que estabelece o dever de os Estados proverem um recurso efetivo no caso de violação de seus direitos e liberdades.

Em 1988, a Corte IDH evidenciou que, havendo um dano ocasionado por uma norma de direito internacional, surge o dever de reparação adequada, não se confundindo com a justiça penal (1988, parágrafo 134¹⁰). No sentido da normatização desse dever, perante violações de direitos ou liberdades previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte impõe que “sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja

¹⁰ Segundo a Resolução da Corte: “134. Com efeito, a proteção internacional dos direitos humanos não se deve confundir com a justiça penal. Os Estados não comparecem perante a Corte como sujeitos de ação penal. O Direito Internacional dos Direitos Humanos não tem por objeto impor penas às pessoas culpadas por suas violações, mas amparar as vítimas e dispor a reparação dos danos que lhes tenham sido causados pelos Estados responsáveis por tais ações.” Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

configurado a violação desses direitos” (art. 63.1 da CADH¹¹). Para isso, a Corte IDH estipula medidas reparatórias, que, na impossibilidade de restabelecimento do *status quo* da vítima, voltam-se à reparação das consequências dos danos que lhe foram infligidos. Essas medidas podem ser compensatórias, de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, entre outras (CIDH, 2016).

Como o intuito delas é reparar ou atenuar os danos sofridos, além de evitar que as violações se repitam, a Corte identificou a redução da superpopulação como meio de desencadear a melhora nas condições de vida no Curado, além da redução do tempo de encarceramento como forma de compensar as violações irreparáveis infringidas.

O fundamento para isso pode ser encontrado na doutrina penal: de acordo com Zaffaroni (2013) e Roig (2017), o tempo de prisão não deve ser medido de forma meramente cronológica ou linear, mas qualitativamente, ou seja, levando em consideração as variações concretas da prisão ou da pena durante seus cursos. Nesse sentido, ao traduzir-se (a pena) em um castigo mais gravoso, deve ser objeto de redução compensatória (ZAFFARONI, 2013, p. 5), a qual não deve ser apenas pecuniária, mas ocorrer principalmente pela via penal.

É nessa perspectiva que Juarez Tavares, em relatório acostado à ADPF nº 347, diferencia a pena ficta (valoração abstrata e discricionária do Poder Legislativo baseada na idealização de que seu cumprimento atende às disposições legais e constitucionais) da pena real, obtida a partir do confronto com a realidade empírica do sistema penitenciário, em que a pessoa privada de liberdade é submetida a uma série de ilicitudes. Diante disso, surge a necessidade de se reduzir o valor nominal da pena ficta de forma proporcional a essas condições, de forma a equiparar a aflição ficta à aflição real (2015, p. 42).

No caso do IPPSC e do Complexo do Curado, a Corte buscou essa equiparação pela redução da pena, medida compensatória já prevista pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que, no caso *Neshkov e outros vs. Bulgária* e no caso *Sukachov vs. Ucrânia*, apontou que uma forma de compensação consiste em reduzir o tempo de cumprimento de pena proporcionalmente a cada dia de condições de aprisionamento dissonantes dos convencionalmente admissíveis (itens 158 e 287, respectivamente).

¹¹ Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969: “Artigo 63. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”

Dessa forma, o parâmetro adotado pela Corte Interamericana como ponto de partida para nortear esse redimensionamento foi a superlotação, tratando-se de critério eminentemente objetivo e de fácil verificação. Como aqueles estabelecimentos prisionais contavam com mais que o dobro de sua capacidade populacional, foi decretado o cômputo de dois dias de pena cumprida para cada dia de pena privativa de liberdade passado nessas unidades.

Nessa toada, Rafael Godoi afirma que “a superlotação se converte no princípio de sua própria erradicação” (2021, p. 23), denotando o paradoxo do instituto, ao inscrever a mesma degradação que procura extirpar, visto que prescinde não apenas do reconhecimento da ilicitude negada pelo Estado, mas da sua utilização como base de cálculo para combatê-la.

Além disso, esse mesmo pressuposto corre o risco de representar uma limitação do mecanismo compensatório, no sentido de excluir os estabelecimentos prisionais em que não há superlotação ou em que esta se apresenta em menor grau. Apesar de geralmente o déficit elevado de vagas acompanhar as unidades em que as penas são infligidas de forma ilícita, a configuração dessa condição independe da superlotação. Nesse âmbito, o parâmetro da densidade populacional para definição do cômputo da pena é criticado por não abranger outros fatores que podem incitar a imposição de penas antijurídicas.

Encarando os casos apresentados sob o ponto de vista estratégico do precedente legal (GODOI, 2021, p. 37), porém, é possível perseguir a aplicação do instituto em outras unidades prisionais, ampliando-se o espectro dos pressupostos para a compensação penal, de forma que ela abranja os diversos cenários em que o Estado ultrapasse os limites legais e viole direitos fundamentais.

3 A OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMPLEXO DO CURADO

A Lei de Execução Penal apresenta, em seu art. 61¹², oito órgãos gestores que são responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, de forma a cumprir os objetivos previstos no art. 1º da LEP: conferir efetividade às disposições de sentença ou decisões criminais, bem como a integração social do condenado ou internado novamente ao meio social. Esses órgãos fazem parte das estruturas do Poder Executivo e do Poder Judiciário, desempenhando funções complementares na execução penal. Sendo assim, a execução penal tem um caráter híbrido, formado a partir da associação dos três poderes, sendo uma atividade que se desenvolve nos planos jurisdicional e administrativo por intermédio dos órgãos jurisdicionais e estabelecimentos penais, conforme previsão do legislador.

Todavia, “os dados produzidos por relatórios oficiais, estudos e sentenças judiciais sobre o sistema penitenciário brasileiro apontam para um total descompasso desses órgãos na execução da pena e uma incapacidade generalizada em sua gestão” (RIBEIRO, 2021, p. 193), sendo claro, conforme exposto nos tópicos anteriores, a exorbitante superpopulação do cárcere nacional e inúmeras violações de direitos dos presos em razão das más condições dos estabelecimentos prisionais.

Nesse cenário, emerge o debate acerca da expansão da atividade jurisdicional para assegurar a implementação de políticas públicas no âmbito do sistema penitenciário em face da ineficiência das autoridades federais e estatais¹³, presente em julgados como a ADPF 347, que, como exposto anteriormente, reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional e determinou liminarmente a realização de audiências de custódia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional; e o RE 592.581/RS, que declarou não ferir o princípio da separação de

¹²Segundo a Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984: “Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.”

¹³ Segundo a Constituição Federal de 1988, os municípios não têm responsabilidades legais nas pautas da segurança pública e do sistema prisional, razão pela qual não será analisado o papel desse ente federado.

poderes a intervenção do Poder Judiciário, para impor obrigação de fazer reparos emergenciais nos presídios, na defesa da integridade do preso e de sua dignidade humana.

Assim, discute-se acerca da efetividade das decisões judiciais para que as medidas sejam colocadas em prática pelas autoridades públicas bem como a imposição de prazos para seu cumprimento, ante a argumentação de escassez recursos públicos, sendo invocado pelo Poder Executivo em sua defesa o princípio da reserva do possível, além de destacar a interferência do Judiciário na agenda governamental (RIBEIRO, 2021, p. 194). Na temática, reitera-se o tópico 2.1 do presente trabalho, que põe em cheque a ausência de efeitos práticos no sistema prisional após a decisão liminar da ADPF 347.

No caso do Complexo do Curado, a condenação da Corte IDH à aplicação do cômputo em dobro da pena foi resultado de uma série de descumprimentos do poder público das resoluções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁴. Nesse sentido, na 5ª Resolução da Corte IDH, de 15 de novembro de 2017, que precedeu a imposição do cômputo diferenciado, foram arroladas diversas medidas de atribuição do Poder Executivo a serem cumpridas, como a elaboração de um plano de reformas no Complexo de Curado, destinado a reduzir os problemas estruturais das unidades e a melhora das condições de detenção, bem como a contratação de pessoal (inclusive defensores públicos e guardas de segurança), em número suficiente para atender à proporção prevista em normas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dentre outras (Considerando 110 da Resolução de 15 de novembro de 2017). A Corte ainda reiterou que o Brasil não pode alegar dificuldades financeiras ou de outra natureza para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais¹⁵.

Na Resolução de 2018, a Corte IDH avaliou os avanços apontados pelo Estado brasileiro em diversos âmbitos: plano de emergência e assistência médica, segurança e eliminação da presença de armas, superlotação e superpopulação. Em especial, no que se refere ao déficit de vagas nas unidades prisionais do Complexo, o Brasil afirmou que havia obras em andamento nas Unidades de Itaquitinga e Araçoiaba. Em Itaquitinga, estava prevista

¹⁴ Segundo a Resolução da Corte: “80. A Corte não pode deixar de observar que, apesar do tempo transcorrido, as medidas dispostas desde 2014 não possibilitaram a melhoria concreta das condições de detenção das pessoas que se acham privadas de liberdade no Complexo de Curado.” Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

¹⁵ Segundo a Resolução da Corte: “62. Na resolução de 15 de novembro de 2017, a Corte considerou que o Estado deve continuar avançando para reduzir a superlotação e a superpopulação existentes no Complexo de Curado e que, de acordo com sua jurisprudência, o Brasil não pode alegar dificuldades financeiras ou de outra natureza para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.” Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

a criação de 1.000 vagas, ao passo que, em Araçoiaba, previa-se a criação de 1.940 vagas para a população masculina e 814 para a população feminina, num total de 2.754 novas vagas, ressaltando que desde 2012 foram investidos mais de R\$ 64 milhões de reais em recursos federais para a construção de novas unidades no Estado de Pernambuco (Considerando 63 da Resolução de 28 de novembro de 2018).

O Estado ainda indicou que o Fundo Penitenciário Nacional autorizou transferências aos 27 estados brasileiros, no montante de R\$ 44.784.444,44, e que com a liberação de recursos para a construção e remodelação dos centros penitenciários, seriam realizadas obras em diversas outras unidades prisionais, no sentido de construção de novos pavilhões para o aumento da capacidade de vagas e a instalação de camas, construção de fluxos sanitários da lixeira e cozinha, centrais de gás, pavilhões para pessoas idosas e para a população LGBT.

Nesse ponto, destaca-se a análise realizada por Walkiria Dutra e Talles de Souza (2021), através de dados obtidos no Portal da Transparência de 2017, do número de convênios firmados entre o governo federal e os governos estaduais com recursos do FUNPEN, entre os anos de 2006 a 2016: foram 409 convênios referentes à infraestrutura física do sistema prisional, representando 54% do total dos convênios firmados no período, e quase 93% do montante em volume financeiro. Desses 409 convênios, 308 se voltaram à construção e/ou reformas dos estabelecimentos penais e à aquisição (de veículos, armamentos) e/ou reaparelhamento dos serviços de inteligência, enquanto o restante foi direcionado para as estruturas e equipamentos de saúde e unidades materno-infantis.

Os autores esclarecem que a lógica da punição penal, via encarceramento, orienta o sistema de crenças dos cidadãos e dos atores que atuam tanto na Segurança Pública quanto na Justiça Criminal. Dessa forma, ante a pressão em torno das autoridades públicas federais e estaduais de uma solução imediata à questão do sistema carcerário nacional, a principal resposta penal do Estado brasileiro à criminalidade tem sido a pena privativa de liberdade (2021, p. 171).

A cristalização da imagem da política prisional ligada à criação de vagas fica clara no caso do Complexo do Curado, em que o Estado brasileiro direcionou uma série de investimentos voltados à construção de novas unidades prisionais, o que, para a Corte IDH, não enfrenta a questão de maneira decisiva; razão pela qual se evidencia um problema estrutural que o Estado brasileiro não solucionou (Considerando 75, da Resolução de 28 de novembro de 2016). Há, ainda, a dúvida quanto ao número de vagas informado, ante a

ausência de sua definição segundo indicadores concretos estabelecidos na resolução Nº 09/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Assim, o número indicado pelo Estado brasileiro não necessariamente coincide com a realidade, tendo os representantes das pessoas privadas de liberdade informado que os presos dormem no chão de cimento, e as celas existentes nos pavilhões, inclusive, já sofreram alterações, como construções irregulares de “barracas”, que são comercializadas pelos presos (Considerando 76, da Resolução de 28 de novembro de 2018).

Por outro lado, a Corte salientou as ações desenvolvidas pelo Estado para aumentar a eficácia do controle judicial das detenções, por meio da expansão das audiências de custódia e da utilização de tornozeleiras eletrônicas, ainda sim afirmando que não representam, por si só, um alívio do cenário de superlotação e superpopulação do sistema carcerário de Pernambuco.

De acordo com Dutra e Souza, no caso das medidas alternativas penais, verifica-se o desinteresse político no que tange ao direcionamento de investimentos financeiros necessários à sua estruturação, com inúmeros obstáculos para sua introdução e institucionalidade nas agendas governamentais (2021, p. 171). No entanto, os autores apontam uma evolução nesse panorama: entre 2013 e 2016, os convênios financiados pelo DEPEN passaram a contemplar uma série de diretrizes, formuladas pelo Departamento Penitenciário Nacional, com o intuito de orientar e estruturar a disseminação nacional da Política Nacional de Alternativas Penais. Nesse sentido, os investimentos foram direcionados para a implementação das denominadas Centrais Integradas de Alternativas Penais no âmbito do Executivo estadual.

O DEPEN ainda realizou diagnósticos prévios para priorizar, nas portarias, as unidades da federação interessadas no financiamento que seguissem, em especial, a condição de direcionar os serviços necessariamente para atuação no âmbito das audiências de custódia, em um movimento de intervenção direta na redução do fluxo de entrada no sistema prisional para a redução de presos provisórios (2021, p. 174). Dutra e Souza ressaltam, porém, que, apesar do modelo de gestão elaborado apontar para a estruturação de um Sistema Nacional de Alternativas Penais, essa articulação federativa ainda não foi personalizada. Assim, não é possível, até o momento, institucionalizar, de forma sustentável, o comportamento dos estados na pauta das alternativas penais.

A partir da análise realizada, os autores concluem que o governo federal não é o protagonista na pauta do sistema prisional. Apontam que a atuação do governo federal se deu

de forma difusa, não direcionada a partir de uma Política Nacional consistente para nortear a prestação de serviços penais no nível estadual. A Portaria nº 1.414/2016, que determinou a distribuição de 50% dos recursos do FUNPEN para construção de estabelecimentos prisionais, distribuídos de forma igualitária entre as unidades da federação, bem como incentivou a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, coloca o protagonismo nos governos estaduais, ficando o recurso financeiro sob a discricionariedade das preferências subnacionais. A ausência de uma diretriz nacional ainda limita a atuação do DEPEN, que está restrito a suplementar as preferências e demandas dos governos estaduais, abdicando de um papel central na indução de novas propostas e estratégias de gestão penal. Assim, tem-se um "sistema penal desarticulado, responsivo aos contextos em crise e sem horizonte de mudanças estruturais" (2021, p. 177).

Essa desarticulação se reflete ainda na interação dos poderes Executivo e Judiciário no âmbito da execução penal, ante a ausência de diálogo entre os diferentes atores do sistema penitenciário. Assim, para Ribeiro (2021), com exceção de poucas iniciativas, a exemplo da audiência de custódia, ainda não há um arranjo institucional integrado dos órgãos gestores da execução penal, apenas uma reação dos gestores públicos e dos legisladores às pressões sociais e midiáticas, que provocam a adoção de medidas paliativas, como a construção de novos presídios.

Essa crise na execução penal revela novamente a existência de uma necropolítica institucionalizada do sistema prisional nacional, em que o exercício da soberania estatal estabelece imaginários que legitimam e reproduzem práticas violentas em um permanente estado de exceção. Nesse sentido, Leidiane Leonardo aponta não ser despropositada a negligência do Poder Público na defesa de direitos básicos da população negra e periférica, que compõe massivamente o sistema carcerário:

Sabemos que não é raro que a ausência do Estado seja vista como um erro, uma inexatidão não programada dos sistemas políticos vigentes. Para (...) Achille Mbembe, no entanto, trata-se de um projeto de poder arquitetado e cuidadosamente implantado, segundo o qual vidas humanas, uma vez que não se encontram na mesma categoria, não possuem um mesmo valor. Logo, a recusa de garantias básicas de sobrevivência passa a ser, não um defeito, mas um plano mutável de aniquilamento de determinadas populações, cujas adaptações serão feitas de acordo com as dinâmicas de cada momento (2020, p. 2).

Nesse teor, Baratta (2004) aponta que a aplicação punitiva por parte do Estado revela um desequilíbrio evidente, sendo mais branda para alguns e mais severa para outros, de forma que o próprio sistema criminal é responsável pela reprodução das desigualdades nele

existentes. Os grupos que estão sob custódia do Estado são os mais vulneráveis e sujeitos à criminalização na sociedade. Com isso, a criminalização e o encarceramento desenfreado resultam no aumento da criminalidade, ao mesmo tempo em que legitimam a necessidade de controle social, pautado por um recorte de classe e raça.

Wermuth corrobora tal perspectiva ao afirmar que “o braço punitivo do Estado sempre esteve a favor dos interesses das hegemonias conservadoras, (...) na medida em que o Direito Penal sempre foi considerado um importante instrumento para a gestão e o disciplinamento das classes populares” (2014, p. 422). Constata-se que as omissões e falhas da política criminal vigente têm caráter proposital, no sentido de alijamento dos grupos sociais considerados “indesejáveis” ou “inúteis” ao sistema de produção do capital por meio do encarceramento em massa ao invés do investimento em políticas públicas voltadas à integração dessas parcelas na vida social, econômica e política.

Diante disso, o Poder Judiciário, a exemplo das decisões do STF na ADPF 347 e no RE 592.581/RS, assume um papel ativo ao provocar a atuação do Poder Executivo, através da imposição judicial, para contrapor esse descaso institucionalizado com a população carcerária. Acerca das críticas a essas decisões, Ribeiro afirma:

Todavia, nas hipóteses em análise, nos filiamos àqueles que acreditam que a Corte atendeu preceitos constitucionais que são fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana e fez uma interpretação conforme. As decisões reafirmam na verdade o caráter híbrido, misto, complexo da Execução Penal, exigindo a absoluta integração entre os poderes, sobretudo o Poder Executivo e Judiciário, que necessariamente precisam convergir, por força da LEP, para juntos executarem a Execução Penal. A situação do sistema penitenciário brasileiro vem se arrastando de longa data, sem que as autoridades públicas executem, em especial atenção do Poder Executivo, uma estratégia de gestão de caráter nacional que seja eficiente. De modo que, não há que se falar em reserva do possível e muito menos reclamar imunidade absoluta do poder político ao controle jurisdicional. (2021, p. 204)

A autora ressalta, porém, que tal atuação do Poder Judiciário, ainda que positiva no âmbito simbólico e educativo, carece de eficiência. Dessa forma, o diálogo entre os poderes e todos os demais atores envolvidos, especialmente a consulta da própria população carcerária e seus familiares, para indicar suas necessidades, insatisfações e sugestões, seria uma premissa inevitável à transformação da gestão do sistema prisional brasileiro em algo unificado, de caráter nacional e integrado com todos os órgãos de execução penal.

No caso do Complexo do Curado, o presente estudo se dedica à análise da recepção, pelo Poder Judiciário, da determinação do cômputo em dobro da pena pela Corte IDH. No entanto, não se pode perder de vista o papel do Poder Executivo na questão, em face da sua

omissão ou promoção insuficiente de políticas públicas para modificar o cenário de violações de direitos humanos presentes no estabelecimento prisional.

Além disso, a Resolução de 28 de novembro de 2018 não se restringe à imposição do cômputo, tratando-se de medida urgente que não soluciona o problema estrutural do sistema prisional de Pernambuco. O cômputo diferenciado constitui uma medida compensatória, ante a urgência na promoção de direitos fundamentais que vinham sendo violados, que se soma às outras medidas arroladas pela Corte no sentido da aproximação da pena privativa de liberdade cumprida no Curado a uma pena lícita, em consonância com os dispositivos constitucionais, os tratados e convenções internacionais e a legislação infraconstitucional. Dessa maneira, a medida é um ponto de partida para a melhora imediata das condições da pena motivada pelo quadro de exceção vigente, não esgotando a responsabilidade do Estado brasileiro¹⁶ na promoção de políticas públicas que modifiquem estruturalmente esse cenário¹⁷.

Além disso, conforme será apresentado no último capítulo, o processo de diminuição da população carcerária do Complexo do Curado verificado nos últimos anos se deve à atuação conjunta dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sendo clara a necessidade de diálogo e atuação conjunta desses poderes na promoção de mudanças no sistema penitenciário nacional.

¹⁶ Segundo a Resolução da Corte: “30. Este Tribunal ressalta a posição de garante do Estado, no que se refere às pessoas privadas de liberdade, em virtude de as autoridades penitenciárias sobre elas exercerem um controle total, caso em que as obrigações gerais adquirem um matiz particular que obriga o Estado a oferecer aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal, condições mínimas compatíveis com sua dignidade, enquanto permaneçam nos centros de detenção. Por esse motivo, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, encontra-se especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade (...).” Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

¹⁷ Segundo a Resolução da Corte: “78. A Corte reconhece que melhorar e corrigir a situação do Complexo de Curado é um processo que exige, por parte do Estado, a adoção de medidas a curto e longo prazo, para enfrentar os problemas estruturais que afetam as pessoas ali detidas, os visitantes e o pessoal de segurança e administrativo (...).” Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

4 ESTUDO DE CASO: O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA NO COMPLEXO DO CURADO E O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O Monitor da Violência (Núcleo de Estudos da Violência da USP e Fórum Brasileiro de Segurança Pública) verificou que, em 2019, o estado de Pernambuco contava com a maior superlotação carcerária do Brasil, com um percentual de 178,6%.

Além da superlotação, as condições degradantes de sobrevivência da população carcerária são inaceitáveis. Toma-se como exemplo o Complexo Penitenciário do Curado, originado em 2012 a partir da fragmentação do Presídio Professor Aníbal Bruno. O Complexo está localizado em Recife/PE e é formado por três unidades prisionais: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

Foi reportado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por representantes das pessoas privadas de liberdade no então Presídio Professor Aníbal Bruno, a situação de grave risco vigente na unidade prisional: elevado índice de mortes violentas (55 mortes entre 2008-2013 e 6 mortes em 2013); atos de rebelião ocorridos em julho de 2011, que resultaram em 16 pessoas feridas e mortas; relatos de tortura e violência sexual perpetrados por pessoas privadas de liberdade que exerciam funções de gestão por delegação de facto (conhecidos como “chaveiros”), além do tratamento degradante decorrente superlotação e más condições carcerárias (CNJ, 2021, p. 74).

Em agosto de 2011, a CIDH emitiu medida cautelar (MC 199-11) para que fossem tomadas providências voltadas à proteção da vida, integridade pessoal e saúde desses indivíduos. Entretanto, após o contínuo descumprimento do Estado Brasileiro, a Comissão submeteu à Corte IDH a solicitação de medidas provisórias para tratar da problemática. Assim, após uma sequência de resoluções sobre o “Assunto do Complexo do Curado” iniciada em 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu, em 28 de novembro de 2018, sua 6ª Resolução, na qual reafirmou e impôs novas medidas provisórias para a melhoria das condições de vida e a reparação dos danos irreversíveis causados pelo cumprimento degradante da pena no estabelecimento.

Dentre elas, estabeleceu, ante a superlotação do estabelecimento (cuja população superava mais de duas vezes sua capacidade), que o Estado deveria, no prazo de seis meses da resolução, arbitrar os meios para que fosse computado em dobro cada dia de pena ilícita cumprida no Complexo Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não fossem acusadas de

crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou que não tivessem sido por eles condenadas. Nestes casos, por sua vez, a Corte indicou a necessidade de realização de exame ou perícia técnica criminológica para que fosse indicado se caberia a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada, ou, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, se essa redução se daria em uma razão inferior a 50% (Considerandos 118 a 133).

Segundo o Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil do CNJ, publicado em maio de 2021, apesar das resoluções emitidas, poucos avanços foram alcançados. Mesmo com a vigente determinação da Corte proibindo novos ingressos no Complexo do Curado como medida de controle da população carcerária, o estabelecimento prisional referido continuou a receber novos presos. Entre maio de 2020 e maio de 2021, 979 pessoas ingressaram no Complexo do Curado (CNJ, 2021, p. 78). Dessa forma, o Complexo seguia em situação de superlotação, com 6.708 pessoas para uma capacidade de 1.819 presos (densidade superior a 368%), conforme contagem divulgada em maio de 2021.

Apesar da Corte utilizar como critério para o cálculo diferenciado da pena a superpopulação, a verdadeira densidade populacional do Complexo supera sobremaneira o marco de 200%. Embora no momento de publicação da Resolução, a população carcerária do estabelecimento fosse menor (5.899 pessoas em junho de 2018, conforme Considerando 67), já atingia cerca de 324% de sua capacidade, de tal sorte que, seguindo o parâmetro adotado pela Corte, o cômputo em dobro deveria ser substituído pelo triplo.

Outrossim, quanto à determinação do cômputo diferenciado da pena, apesar de decorridos quase três anos da Resolução, o referido Informe relata o seu descumprimento pelos juízes(as) das Varas de Execução Penal do Estado (CNJ, 2021, p. 79).

O movimento de mudança desse panorama somente se apresentou com a atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

4.1 A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

De acordo com o coordenador do Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e de Execução Penal, Michel Seichi Nakamura, após um extenso processo de apuração das pessoas privadas de liberdade que cumpriam as condições determinadas pela Corte, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco realizou, em janeiro de 2021, mais de 200 pedidos - uma

pequena amostragem dos presos que teriam direito ao cômputo conforme os requisitos da Corte IDH - nos autos dos respectivos processos de execução, distribuídos para julgamento entre os seis juízos de execução penal do Estado de Pernambuco, sendo que a maioria deles veio a ser rejeitada. As decisões inéditas que acataram o pedido foram prolatadas no juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital/PE, instituindo o cômputo a título de remição ficta da pena, ou seja, o tempo passado no Complexo do Curado seria computado como dias remidos no cálculo da pena privativa de liberdade. Entretanto, foram impugnadas por recurso do Ministério Público, motivo pelo qual ainda não são definitivas (CNJ, 2021, p. 79). Em relação às decisões denegatórias do direito, foram protocolados inúmeros agravos em execução requerendo o cumprimento da resolução pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O NECCEP promoveu, ainda, outro curso de atuação, buscando a efetivação do direito através de *Habeas Corpus*, uma vez que a ilegalidade do ato coator se apresenta no descumprimento da determinação internacional vinculante que retarda o direito à liberdade. As petições contavam também com o pedido de cumprimento da resolução da Corte liminarmente, até o julgamento de mérito do remédio constitucional, para assegurar de forma imediata o direito à liberdade dos peticionários, ameaçado diante da relutância do Estado juiz em aplicar a medida compensatória. Os pedidos realizados buscavam a aplicação da decisão da Corte IDH em relação ao complexo do Curado, não se tratando de pleito de extensão dos efeitos da decisão em relação ao IPPSC, uma vez que tal tese já foi refutada pelo STJ, nos autos do HC 706.114.

Nessa linha, em junho de 2021, 13 pedidos foram realizados à Vara de Execuções Penais da Capital. Dentre eles, 6 foram indeferidos e impugnados pela Defensoria Pública, passando a tramitar perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco. Destes, derivaram duas decisões denegatórias da medida liminar requerida, prolatadas em julho de 2021, cujos recursos tramitaram perante o Superior Tribunal de Justiça. Ambos os recursos foram indeferidos liminarmente sob o fundamento de que a matéria não poderia ser apreciada pelo STJ, uma vez que não foi examinada pelo tribunal de origem. Nos autos do HC 683101, o Ministro Jorge Mussi destacou que “não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade”; afirmando, assim, que não haveria manifesta ilegalidade no caso apresentado.

Nessas circunstâncias, o Ministério Público solicitou instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado sob o nº 0008770-65.2021.8.17.9000 com

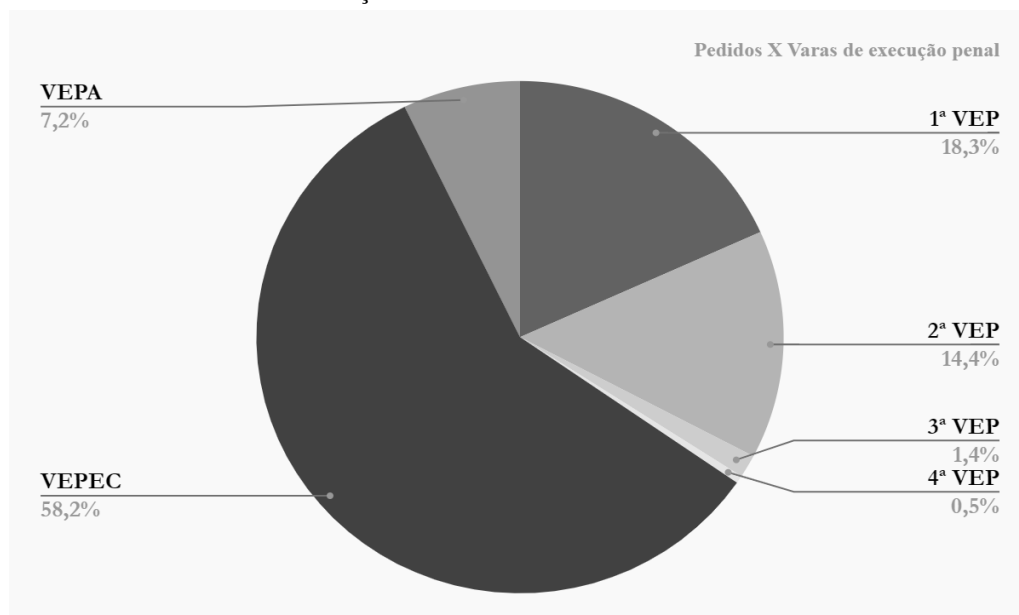
pedido de tutela de urgência, requerendo a suspensão dos pedidos relacionados à adoção da medida até a pacificação da matéria pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em 21 de junho de 2021, foi prolatado acórdão reconhecendo a existência de divergência de interpretação jurisprudencial e determinando liminarmente a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do Complexo do Curado, bem como o sobrestamento de todos os recursos de agravo de execução, relacionados à questão jurídica em apreço, até o julgamento do IRDR.

As decisões permaneceram sobrestadas por mais de um ano, até 1º setembro de 2022, quando houve o julgamento do IRDR e foram definidos os critérios para aplicação da contagem em dobro da pena para pessoas presas no Complexo Penitenciário do Curado, o que será explorado em tópico apartado.

4.2 A RESISTÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA APLICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

O tópico se dedica à verificação quantitativa dos efeitos judiciais da determinação do cômputo em dobro da pena cumprida no Complexo do Curado. O universo amostral utilizado será o quantitativo de petições protocoladas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, destinadas aos juízos de execução penal do estado. Os dados apresentados foram obtidos por meio de listagem disponibilizada pelo Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e de Execução Penal (NECCEP), a partir da qual foi realizada pesquisa processual na Consulta Pública do Sistema de Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Inicialmente, em janeiro e fevereiro de 2021 foram protocolados 207 pedidos, assim distribuídos entre as varas de execução penal do Estado de Pernambuco:

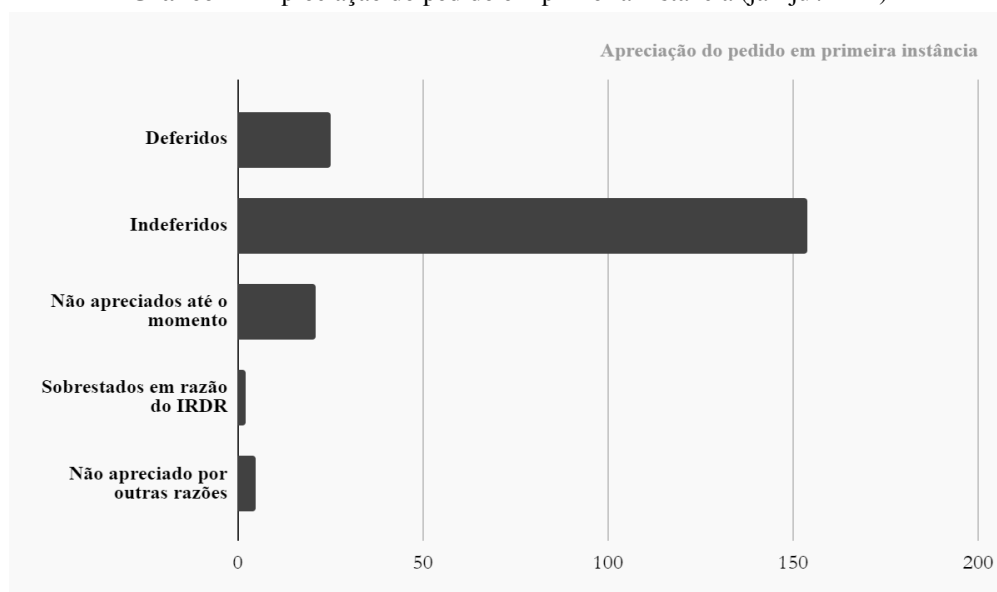
Gráfico 1 – Distribuição dos pedidos de cômputo em dobro da pena privativa de liberdade nas Varas de Execução Penal do Estado de Pernambuco



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Dentre esses, até maio de 2021 todas as decisões foram denegatórias, entretanto, a partir de 10/05/2021, decisões favoráveis provenientes do juízo da 1ª Vara de Execução Penais passaram a ser proferidas. No total, até julho de 2021, foram 25 deferimentos, todos proferidos por esse juízo, uma fração mínima em comparação com o total de pedidos realizados:

Gráfico 2 – Apreciação do pedido em primeira instância (jan-jul/2021)



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Os indeferimentos representam 74,4% do total de pedidos realizados, ao passo em que os deferimentos correspondem a apenas 12,1%. Estabelecendo um comparativo apenas entre o total de decisões proferidas, os indeferimentos constituem 86% delas, em contraste com 14% de deferimentos, restando demonstrada a relutância das varas de execução penal em cumprir com a determinação da Corte Interamericana. Ressalta-se que, em relação aos pedidos não apreciados, uma porção seguia pendente de julgamento. A outra parcela, correspondente no gráfico aos “não apreciados por outras razões”, corresponde aos pedidos cujo julgamento foi impossibilitado por diversos motivos. Por sua vez, há ainda uma fração mínima de julgados que foram sobrestados em primeiro grau em função do acórdão prolatado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas mencionado no tópico anterior. Como no acórdão foi determinada a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro, mesmo em relação às penas em que a medida foi aplicada, a situação antijurídica prévia foi retomada com sua publicação.

Dentre as decisões prolatadas, foi interposto recurso em relação a praticamente sua totalidade, tanto pela DPPE nas decisões denegatórias do direito quanto pelo Ministério Público nas decisões que deferiram o cômputo. Assim, no período de março a junho de 2021, 170 agravos em execução foram interpostos, tendo sua grande maioria sido remetida ao TJPE. Como em 21 de junho de 2021, porém, adveio acórdão prolatado nos autos do IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000 determinando o sobrestamento dos agravos de execução penal acerca da questão, praticamente todos os agravos foram sobrestados. Os 29 agravos em execução que ainda não tinham sido remetidos ao TJPE foram igualmente sobrestados nos autos de seus respectivos processos de execução.

Apesar disso, oito dos agravos interpostos pelo NECCEP chegaram a ser julgados, no início de julho de 2021, todos indeferidos. A Defensoria Pública impugnou as decisões denegatórias. Cinco (5) deles foram remetidos ao STJ, dos quais dois tiveram a liminar indeferida e estão aguardando o julgamento de mérito. Apenas um, o AgRg no HC 693231, após o indeferimento da liminar, chegou a ser julgado e, em 22 de outubro de 2021, foi proferida Decisão Monocrática do Ministro Jesuíno Rissato reconhecendo a flagrante ilegalidade do caso, uma vez que “as instâncias ordinárias desconsideraram, de forma inidônea, as circunstâncias degradantes de cumprimento carcerário que motivaram o cômputo em dobro da pena pela eg. Corte Internacional”, sendo apta à concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício. Assim, com base no entendimento mais atual do STJ, proferido

nos autos do AgRg no RHC nº 136.961/RJ, referentes ao cômputo em dobro no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, de que os Magistrados nacionais devem estabelecer diálogo entre o direito interno e o internacional sobre os direitos humanos, foi concedida a ordem de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções efetuasse os cálculos penais do caso em questão em estrita observância da Resolução sobre o Complexo Penitenciário de Curado da CIDH, de 28 de novembro de 2018.

A decisão, que representou um grande avanço no tratamento da determinação da Corte IDH pelo judiciário foi, no entanto, impugnada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que informou o juízo acerca do IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000, o qual suspendeu todos os processos relativos à questão na origem. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferiu, em 27/10/2021, juízo de retratação, anulando o feito e recomendando à Seção Criminal do TJPE que o julgamento do IRDR fosse realizado com celeridade, em face da conjuntura corrente, que requer medidas urgentes.

4.3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0008770-65.2021.8.17.9000

No caso em apreço, o IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000 foi instaurado por unanimidade pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco em sessão de 21 de junho de 2021, diante da controvérsia nas decisões das Varas de Execução do estado no tocante ao cômputo em dobro da pena cumprida no Complexo do Curado. No acórdão, ainda, foi determinada a suspensão dos efeitos práticos do cômputo em dobro e o sobrestamento de todos os recursos de agravo em execução relacionados à questão.

Em 28 de setembro do mesmo ano, foi proferido despacho determinando que as autoridades judiciárias das Varas de Execuções Penais e a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ) fossem oficiadas para prestar informações acerca do caso, a partir de questionamentos referentes à aplicação da medida compensatória realizados pelo juízo.

Mesmo após a juntada de tais informações por esses órgãos através de pareceres, a primeira sessão de julgamento só veio ocorrer em 28 de março de 2022, cuja transmissão está disponível no Portal do TJPE, e que contou principalmente com debates acerca do marco inicial para contagem do cômputo em comparação com o instituído no Rio de Janeiro, no caso

do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, da existência de inconstitucionalidade da decisão da Corte Interamericana, bem como da hierarquia dos tratados internacionais e sua imposição.

Na sessão¹⁸, o Desembargador Mauro Alencar afirmou que a aplicação da medida compensatória faria com que o delito praticado ficasse impune, bem como fomentaria a injustiça e a violência na sociedade. O desembargador apontou que já há uma série de “vantagens” na Lei de Execução Penal como a progressão de regime, de remição de pena pela leitura, de uso da tornozeleira eletrônica, o que estimularia a prática de justiça com as próprias mãos, pois o Estado não seria capaz de fazer o papel de aplicar a pena devida. O Desembargador Alexandre Assunção utiliza ainda a expressão “indenizar o preso” para tratar do cômputo em dobro, o que é corroborado pela declaração do Desembargador Marco Maggi, que afirma ser inconstitucional a medida, afrontando a LEP. Ele destaca que o Poder Executivo “não faz sua parte” e “cai pra cima” do Poder Judiciário, ficando para os juízes a problemática de “liberar todos” porque o Estado não tem condições de construir mais presídios e penitenciárias.

De outro lado, o Desembargador Isaias Lins seguiu o voto do relator, Desembargador Cláudio Jean, no sentido de que haveria uma ofensa à isonomia no cumprimento da pena no Complexo do Curado em comparação a outros estabelecimentos prisionais, estando a aplicação do cômputo ligada a dois direitos fundamentais: a igualdade e a dignidade humana, razão pela qual não haveria inconstitucionalidade na decisão da Corte.

A sessão foi adiada, ficando todos os pleitos acerca da questão suspensos até o julgamento do IRDR, o qual só veio a ser apreciado em setembro de 2022. Em decisão unânime, a Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco fixou, em 1º de setembro de 2022, cinco teses que definem as regras para a aplicação da contagem em dobro da pena para pessoas presas no Complexo Penitenciário do Curado:

TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.

TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

¹⁸ Sessão de Julgamento da Seção Criminal do TJPE (Versão 1.0) - 17/06/2021. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/2703766/2704318/17062021+Sess%C3%A3o+de+Julgamento+da+Se%C3%A7%C3%A3o+Criminal+do+TJPE/16307204-65d9-6d50-c550-d36854279261>.

TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão. (TJ/PE - IRDR 0008770-65.2021.8.17.9000, Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de julgamento: 01/09/2022)

Apesar de finalmente decidido e deferido o cômputo, há incontáveis críticas a serem tecidas, sobretudo fundadas na atribuição de natureza jurídica de remição de pena, que dá azo à possibilidade de revogação, caso sobrevenha algum motivo disciplinar, quando tal fato deveria ser imutável. Ademais, embora se cuide de uma situação vivenciada pelo coletivo das pessoas que estiveram ou estão presas no estabelecimento prisional, os condenados por crimes particulares contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, bem como por crimes hediondos e equiparados ficaram, com a decisão, impedidos da compensação.

4.4 EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DO CÔMPUTO EM DOBRO AOS CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA E DIGNIDADE SEXUAL

Decisões provenientes da Corte Suprema e da Corte Superior promoveram o processo de decisão acerca da aplicação do cômputo em dobro, tanto determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco julgasse o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com urgência quanto, posteriormente, impondo a extensão dos efeitos da decisão que deferiu o cômputo no IRDR aos condenados por crimes específicos, que haviam sido excluídos do direito declarado à medida compensatória.

Diante disso, em junho de 2022 o Ministro Edson Fachin deferiu liminar no *Habeas Corpus* nº 208.337, deferindo parcialmente o pleito de cômputo em dobro da pena de um homem detido no Complexo do Curado. Tratava-se de pedido indeferido no juízo de origem,

decisão da qual foi interposto agravo em execução, cujo trâmite foi sobrestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, posto que pendente o julgamento do IRDR instaurado para dirimir a divergência jurisprudencial acerca da determinação da Corte IDH. Assim, foi interposto HC no STJ contra o pronunciamento do TJPE, não sendo concedida a ordem pretendida.

O relator, Ministro Edson Fachin, criticou, na decisão liminar, a manifesta recusa do TJPE em cumprir a decisão da Corte Interamericana ao suspender os efeitos práticos da contagem em dobro da pena cumprida no Curado nos autos do IRDR, prolongando o quadro de violação de direitos humanos das pessoas presas naqueles estabelecimentos prisionais. As instâncias ordinárias teriam levantado obstáculos para a aplicação do cômputo, ainda que superados em muito todos os prazos estabelecidos pela resolução da Corte Interamericana. Destacou ainda que a Corte Suprema reconhece a obrigatoriedade e vinculação do Estado brasileiro às decisões da Corte IDH, conforme reconhecido na ADPF 635 MC/RJ, julgada pelo Tribunal Pleno em 18/8/2020.

Assim, reconheceu a probabilidade do direito e o perigo de dano ao paciente, que estava privado de liberdade em regime fechado, condenado à pena de 37 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado. Por tratar-se de crime contra a vida, entretanto, o Ministro relator deferiu o pleito parcialmente, determinando a realização, no prazo de 30 dias, de exame criminológico, conforme o item 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018¹⁹, anterior ao proferimento de nova decisão pelo Juízo de Execução, acerca do cômputo em dobro da pena por ele cumprida no Complexo do Curado.

Com o advento do julgamento do IRDR, que determinou a contagem em dobro excluindo os condenados por crimes contra a vida, a integridade física, crimes sexuais e crimes hediondos ou equiparados, a Defensoria Pública pleiteou pela extensão dos efeitos da medida liminar a todas as pessoas presas (ou que estiveram presas) no Complexo Penitenciário do Curado, alegando a identidade jurídica entre o paciente da liminar e as demais pessoas privadas de liberdade naquele complexo prisional.

¹⁹ Segundo a Resolução da Corte: “132. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do Complexo de Curado em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%.” Corte IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.

A Corte Suprema deferiu a extensão, calcando-se na admissão, pela jurisprudência do Tribunal, de *habeas corpus* coletivo em defesa de direitos individuais homogêneos, bem como na elasticidade do âmbito de incidência do art. 580 do CPP²⁰, fundamento legal para a admissão de *habeas corpus* coletivo em casos nos quais os titulares dos direitos individuais homogêneos vindicados não são necessariamente corréus.

O Ministro Edson Fachin, relator da decisão, apontou ainda que o quadro de recusa, pelo Estado brasileiro, ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana persiste mesmo após o deferimento do cômputo no IRDR, ainda que de modo distinto, uma vez que a tese da Corte Estadual, de exclusão dos condenados por crimes específicos destoa do que determinou a Corte IDH. Primeiramente, quanto aos condenados por crimes contra a vida, a integridade física e crimes sexuais, em atenção aos itens 7 e 8 da Resolução de 28 de novembro de 2018, destacou que, para dar efetividade ao comando do órgão supranacional, deve o Estado brasileiro proceder à avaliação criminológica de cada uma das pessoas nessa situação antes de se decidir sobre o multiplicador a incidir sobre os dias de privação de liberdade por elas passados no Complexo Prisional do Curado (2022, p. 8).

Já em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, trata-se de hipótese não prevista na Resolução de 28 de novembro de 2018, sendo indevida a inovação do TJPE, em excluir do alcance da determinação da Corte Interamericana tais indivíduos:

Não é lícito aos órgãos do Estado brasileiro, de qualquer nível federativo ou esfera de poder, desrespeitar a decisão dela emanada, dado o seu já mencionado caráter obrigatório e vinculante. Ainda que se trate de um órgão de feição jurisdicional, não se podem confundir as decisões oriundas da Corte Interamericana, às quais cabe aos órgãos do Poder Judiciário, como integrantes do Estado brasileiro, dar cumprimento e dotar de efetividade, com os tratados e convenções de direito internacional, textos normativos que devem ser interpretados e aplicados pelos juízes e tribunais em conjunto com a legislação interna na solução dos casos submetidos à sua apreciação. Tratar uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos como texto normativo internacional consiste, em última análise, em desobedecer-lhe por via oblíqua, opondo-se obstáculos à solução de um quadro de graves violações de direitos humanos que já vem demandando a atenção e a atuação de órgãos supranacionais por mais de uma década. (STF - HC 208337 MC-EXTN/PE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de julgamento: 19/12/2022)

A extensão de aplicação do cômputo em dobro pelo STF se fundamentou ainda na decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em 7/10/2022 no HC nº 774.763, pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, na qual foi deferida medida liminar para desconsiderar a restrição a crimes equiparados a hediondo posta na Tese 3 do IRDR nº

²⁰ Segundo o Decreto-Lei nº 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

8770-65.2021.8.17.9000. Tratava-se de pleito de apenado condenado, pelo crime de tráfico de drogas, dentre outros delitos, em cuja execução já havia sido formulado, em 07/06/2021, pedido de cômputo em dobro do período durante o qual permaneceu custodiado no Complexo do Curado. O pleito ficou sobrestado e, com a determinação do STJ, agora lhe seria negado indevidamente. Nesse sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca destaca o não cabimento da restrição, que violaria o decidido pela Corte Interamericana:

Tudo isso ponderado, num exame preliminar da controvérsia, tenho que, com a vênua devida, o acórdão impugnado ilegalmente negou vigência à Resolução da Corte IDH de 28/11/2018 ao rejeitar sua aplicabilidade em relação aos detentos recolhidos no Complexo do Curado que fossem acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física e de natureza sexual, assim como ao estender a vedação aos reclusos acusados ou condenados por crimes hediondos ou equiparados. (STJ - HC 774763/PE, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 07/10/2022, Data de publicação: DJe/STJ nº 3495 de 11/10/2022)

A decisão liminar foi confirmada em acórdão prolatado em 07/03/2022, o qual manteve a concessão da ordem, por reputar ilegal o julgado que impõe restrições ao cômputo em dobro de pena cumprida no Complexo do Curado não estabelecidas na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e se fundamentou, paralelamente, no julgamento do HC 208.337 da Corte Suprema.

Denota-se, assim, que as decisões do STJ e do STF na matéria ativeram-se às disposições da Resolução de Corte Interamericana, ao contrário das restrições impostas no acórdão do IRDR, que excluíram de sua abrangência tanto os condenados por crimes à vida, à integridade pessoal e crimes sexuais, que, apesar de limitados pela determinação da Corte à realização de exame criminológico para verificação da aplicação do cômputo, não haviam sido completamente destituídos do direito à medida compensatória, bem como impuseram nova restrição, não prevista na resolução, para elidir também os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Nesse teor, o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/1990) expressamente equiparou o tráfico de drogas a crime hediondo. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, de um total de 773 mil pessoas presas em junho de 2019, havia 163,2 mil incidências de crimes de tráfico de drogas, representando mais de 21% da população prisional, e liderando o *ranking* dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios. Fica claro, assim, que a decisão de exclusão dos condenados por crimes hediondos e equiparados, com destaque para o tráfico de drogas, faria com que parcela

substantial das pessoas que estão ou estiveram presas no Complexo do Curado não fossem abrangidas pelo cômputo.

Sendo assim, clara a necessidade de reforma da Tese 3 do IRDR, como realizado pelo STJ e o STF, posto que incongruente com a resolução da Corte – que visa a diminuição da superlotação no Complexo do Curado para proporcionar a todas as pessoas presas ou que estiveram presas em seus presídios uma compensação à pena ilícita e o refreio ao cenário de violação de direitos humanos – a decisão de aplicar o cômputo a uma parcela extremamente reduzida dessa população em comparação aos que possuem direito à medida compensatória nos termos da resolução.

Cumprido destacar que, não obstante a extensão dos efeitos da decisão do IRDR aos condenados por crimes contra a vida, a integridade física e crimes sexuais sob a condição de realização de exame criminológico, ainda há a problemática acerca do exame em si, os profissionais selecionados para sua realização, o prazo para sua conclusão e suas repercussões quanto ao cômputo em dobro, seja no sentido de negação da aplicação da contagem em dobro da pena, e sob quais fundamentos, seja no sentido de indicar a realização do cômputo sobre outros parâmetros. O estudo acerca desses elementos será proporcionado ante a aplicação futura de exames criminológicos nesses casos, e as decisões provenientes.

5 O FOCO NA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL DO COMPLEXO DO CURADO E SUAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES

A parte da espera no julgamento do IRDR e do apelo ao Poder Judiciário, outros órgãos atuaram em conjunto com a Defensoria Pública no sentido de fazer valer a determinação da Corte Interamericana de redução da população prisional no Complexo do Curado, pressionando o Estado de Pernambuco a amenizar o cenário de violação a direitos humanos através de vários âmbitos de atuação, para além do cômputo em dobro.

Nesse sentido, em 23 de agosto de 2022, a presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura – na época, corregedora Nacional de Justiça –, fixou o prazo de oito meses para o TJPE reduzir em 70% a população do Complexo Prisional do Curado. A decisão foi resultado de uma inspeção das unidades prisionais e varas criminais e de execução penal do estado realizada por 60 magistrados e servidores convocados pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com notícia oficial do site do CNJ, a administração prisional de Pernambuco informou que a população prisional do Complexo do Curado era de 6.508 homens para 1.819 vagas, representando uma lotação 360% superior à capacidade das três unidades. Além da superpopulação, foi constatado um quadro de violações a direitos humanos, que inclui pavilhões onde pessoas são forçadas a dormir no chão por falta de celas, abrigadas da chuva por pedaços de lona.

Diante disso, a decisão elencou uma série de medidas voltadas para a redução da população carcerária do Curado, como a reavaliação da necessidade de manutenção de prisões preventivas, a regularização do andamento dos processos referentes a pessoas privadas de liberdade por mais de 100 dias, sendo o CNJ reportado acerca de quem são essas pessoas e qual a situação processual de cada uma delas, a promoção de um recenseamento da população carcerária do estado e o reforço da necessidade de realização de audiências de custódia.

Em resposta, o Governo do Estado de Pernambuco assumiu o compromisso de investir R\$ 53 milhões na redução da superlotação carcerária. Dentre as providências a serem tomadas, indicou a contratação temporária de 466 novos técnicos de nível médio e superior, a conclusão de processo seletivo para admissão de 500 novos policiais penais, e a abertura de mil vagas na unidade 2 do Presídio de Itaquitinga, além da abertura de licitação para adquirir mais quatro mil tornozeleiras eletrônicas.

Cumprе ressaltar ainda que o Ministério Público de Pernambuco corroborou com a determinação do CNJ, instituindo, em 31 de agosto por meio da Portaria PGJ nº 2.144/2022, o

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) com atuação na Execução Penal e Direitos Humanos. O grupo possui três eixos centrais: atuação extrajudicial, voltada a diagnosticar as circunstâncias da infraestrutura, serviços de saúde e educação no Complexo Prisional do Curado; execução penal, com a análise dos processos relativos ao cumprimento das penas restritivas de liberdade; e a atenção aos casos de presos provisórios. Diante disso, o órgão se voltou à realização de inspeções, visitas e reuniões visando propor soluções integradas com o Poder Executivo e os demais órgãos do Sistema de Justiça, como o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública.

Três meses após a determinação de redução da população prisional, em 18 de novembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça publicou notícia oficial indicando alguns avanços informados pelo TJPE: desde agosto, 988 presos teriam deixado o Complexo. De acordo com relatório produzido pelo Gabinete de Crise instituído pelo TJPE para responder às providências determinadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, tal se deveu ao reconhecimento do direito à liberdade provisória para alguns, progressões para o regime semiaberto e livramento condicional a outros, bem como de transferências de parte dos presos para outros estabelecimentos carcerários.

As medidas administrativas tomadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e as decisões judiciais que viabilizaram a redução dessa população ainda se somaram à determinação da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco de interrupção da entrada de novos presos nas unidades prisionais do Complexo do Curado, que ocorreu em 22 de setembro de 2022. Segundo o site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, as diligências para redução da população prisional seguem em curso, tendo 2.979 presos saído do estabelecimento prisional até 04 de abril de 2023, ou seja, dentro de 8 meses da correição extraordinária da Corregedoria Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Tais dados devem ser avaliados em conjunto com o acórdão proferido em sede IRDR, que deferiu o cômputo, com a avaliação de sua interferência na população carcerária do Curado, bem como a partir da extensão dos efeitos para os condenados em crimes específicos. No entanto, as dificuldades na efetivação de tais decisões e os efeitos do cômputo em dobro não são objeto do presente trabalho, cabendo uma análise posterior dessas problemáticas.

Ainda assim, ressalta-se novamente, quanto à redução drástica da população prisional observada nesse curto intervalo de tempo, a necessidade de intervenção e da comunhão de forças de órgãos como a Defensoria Pública, a Corregedoria Nacional de Justiça, o Conselho

Nacional de Justiça e o Ministério Público, cada um dentro de suas atribuições, para que o Estado tomasse providências substanciais na promoção de uma melhora no cenário de violações que se perpetua desde a construção da unidade, enquanto antigo Presídio Anibal Bruno, cujas violações reportadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos remontam a 2011, ou seja, mais de uma década atrás.

Além disso, dentre as medidas tomadas pelo governo do Estado de Pernambuco, tem-se a construção de um novo presídio, o Presídio de Itaquitinga 2, com cerca de mil vagas, e o incentivo à transferência dos presos do Curado ou outros estabelecimentos prisionais do estado para Itaquitinga. Apesar de fomentar o escoamento da superpopulação nas unidades prisionais do Complexo, a transferência dos presos também pode desencadear outras problemáticas na qualidade de vida dos detentos. O Complexo do Curado está localizado na capital do Estado, a cerca de 86 km de distância do Presídio de Itaquitinga, que fica no interior do Estado. O acesso à unidade de Itaquitinga, em comparação com o Curado, é muito prejudicado, fazendo com que os presos tenham muito menos visitas e consequentemente dificulta o recebimento de itens básicos de primeira necessidade dos familiares.

“O lugar das famílias dos detentos no dispositivo carcerário contemporâneo não pode ser ignorado nem diminuído como colateral ou secundário” (GODOI, 2017, p. 231), uma vez que não se pode ignorar o papel dos familiares enquanto garantidores da circulação de bens que o Estado se isenta oferecer, no caso dos bens materiais, ou aqueles que ele não tem o poder de oferecer, como os bens afetivos (GARAU e MARTINS, 2020, p. 100). Sendo assim, a inviabilização ou negligência do sistema em relação às visitas familiares evidenciam mais uma face da extensão de punições àqueles que orbitam à pessoa encarcerada (GARAU e MARTINS, 2020, 105). Tanto no caráter econômico, em relação à cobertura dos custos de manutenção privada da alimentação das pessoas sob custódia do Estado, quanto em relação aos bens afetivos, posto que a ideia de participação da família no processo de reinserção desses indivíduos na sociedade é colocada de lado, gerando o isolamento do contato social, que fica restrito aos inspetores e aos outros apenados.

Dessa maneira, não obstante a evolução quanto à redução da população prisional, é essencial que o Estado promova outros mecanismos de verificação da qualidade de vida e dignidade dos detentos, posto que, como explicitado, apesar de ponto de partida no caso do Complexo do Curado, a superlotação não pode ser o único parâmetro de verificação de violação de direitos humanos, havendo diversos outros âmbitos a serem observados

concomitantemente, como o fornecimento de itens básicos, o contato familiar, o acesso à educação, saúde, trabalho e lazer, dentre muitos outros, que necessitam de constantes ajustes.

De acordo com Baratta (2004), apenas por meio da perspectiva dos explorados e oprimidos é possível conceber uma alternativa satisfatória e eficaz para o sistema de justiça penal, uma vez que as classes dominantes apenas moldam o direito penal de acordo com seus interesses e necessidades. Dessa forma, a regulação desses aspectos deve perpassar, primeiramente, pela população carcerária e seus familiares, submetidos diretamente ao sistema prisional, com a consulta periódica e atenta de suas demandas e insatisfações.

Conforme salientado no capítulo 3 do presente trabalho, esse processo envolve ainda o diálogo entre os órgãos gestores responsáveis pela execução penal, em associação dos poderes Judiciário e Executivo, de forma a atuar de forma integrada na promoção da devida assistência ao preso, conforme previsto no art. 10²¹ da Lei de Execução Penal, que prevê a abordagem mista ou eclética da execução penal brasileira, ou seja, reconhece a natureza retributiva da pena, visando não apenas a prevenção, mas também a humanização. Nesse sentido, a criminologia crítica defende que o cárcere brasileiro está muito distante de cumprir sua função declarada: a ressocialização, ao passo em que é bem-sucedido na retroalimentação das desigualdades no sistema econômico vigente (GOMIDE, ASSIS, FIDALGO, 2020, p. 202).

Apesar da segregação social provocada pelo cárcere ser incompatível com o ideal normativo ressocializador, esta não furta o Estado de sua obrigação legal e constitucional de reinserir o agente que praticou o delito novamente no seio social (COSTA, SANTOS, 2015, p. 245), com a promoção de políticas públicas voltadas não somente à assistência material da pessoa privada de liberdade mas também à sua inclusão social, econômica, educacional e política.

²¹ Segundo a Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente trabalho foi estudar a recepção pelo Poder Judiciário da determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de aplicação do cômputo em dobro da pena privativa de liberdade no Complexo do Curado.

Partindo da declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional na ADPF 347, marcado pela “violação massiva de direitos fundamentais” no sistema penitenciário nacional decorrente de “falhas estruturais e falência de políticas públicas”, verificou-se como a superlotação marca o sistema prisional nacional e do Estado de Pernambuco, especialmente dos presídios que formam o Complexo do Curado.

Nesse cenário, a omissão do Poder Executivo ante a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proferiu uma série de resoluções elencando medidas a serem tomadas pelo Estado brasileiro para mitigar o cenário de violações de direitos humanos de toda ordem no Complexo, culminou na determinação, em 28 de novembro de 2018, que o Brasil promovesse o cômputo em dobro da pena no estabelecimento prisional, para reduzir sua superpopulação.

Assim, chegando à conceituação de penas ilícitas enquanto aquelas em que o grau aflitivo da pena supera o admitido pelo ordenamento jurídico, culminando em penas cruéis e degradantes, constatou-se a necessidade de intervenção da Corte IDH através da imposição do cômputo em dobro para a redução emergencial da população carcerária das unidades prisionais. Tal medida compensatória se cunha na necessidade de reparação das vítimas, para compensar os danos irreversíveis provocados e para fazer cessar o cenário de violações de direitos humanos de toda ordem.

A vagueza das resoluções da Corte na descrição do instituto, porém, incita divergências, em especial no que concerne à via institucional adequada para sua efetivação, fator utilizado como fundamento pelo Poder Judiciário para impedir sua execução. Foi observado, ainda através da análise das decisões judiciais em primeiro e segundo grau, a resistência desse Poder, especialmente no Estado de Pernambuco, em implementar a medida, ante a provocação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, iniciada em 2021.

Após a realização de mais de 207 pedidos de cômputo em dobro da pena nas varas de execução penal do estado em 2021, verificou-se que sua grande maioria foi denegada em primeiro grau, ao passo em que a divergência jurisprudencial incitou a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 para

consolidar um entendimento sobre a medida. Tal incidente veio a ser julgado apenas em setembro de 2022, acatando o cômputo em dobro, mas estabelecendo uma série de restrições.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça proferiram decisões em sede de *Habeas Corpus* estendendo os efeitos do acórdão do IRDR, para que atendesse aos parâmetros descritos pela Corte IDH.

O cerne desta pesquisa, assim, foi a reação do Poder Judiciário brasileiro à determinação da Corte IDH do cômputo em dobro da pena cumprida no Complexo do Curado a partir da provocação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. descrevendo todo o processo de recepção da imposição da medida compensatória até o seu acolhimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A partir da análise das decisões judiciais em primeiro e segundo grau, verificou-se a resistência do Poder Judiciário pernambucano na implementação do cômputo em dobro, diante da denegação massiva em primeiro grau, da morosidade para o julgamento do IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000 e das restrições impostas no acórdão de acolhimento da medida, em divergência com as exigências da Corte Interamericana.

Sendo assim, a temática não se encerra na adesão ao cômputo: com a decisão do IRDR surge a necessidade de se acompanhar a maneira com a qual o instituto será concretizado, para evitar que o Estado de Pernambuco promova novos meios para dificultar a compensação da pena, subvertendo o instituto a uma forma de legitimação da desigualdade e do punitivismo.

Por essa razão, o presente trabalho não pretende esgotar a temática do cômputo em dobro no Complexo do Curado, tratando-se de um recorte da questão, com o intuito de estudar especificamente seu recepcionamento pelo Poder Judiciário, previamente à sua efetiva aplicação.

A comemoração com os avanços promovidos pela medida não pode esconder suas falhas ou encerrar a busca por soluções para o cenário de violações de direitos humanos ainda presente no Complexo do Curado bem como para o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, principalmente dentro da própria dogmática penal.

Esse processo pressupõe uma mudança de paradigma na política criminal brasileira, cuja base punitivista fomenta o encarceramento em massa e a segregação da população prisional como solução para a problemática da criminalidade no país. Como exposto, esse sistema está em crise, posto que a atuação dos órgãos públicos nesse sentido não reflete numa melhora proporcional na segurança pública, ao mesmo tempo em que alimenta um panorama

de ilegalidades dentro do sistema prisional, no qual é imposto um sofrimento maior que a pena, não previsto em lei, de violação à dignidade humana.

Diante disso, é urgente o investimento na humanização do sistema prisional nacional. No âmbito judicial, destaca-se a busca por uma resposta dentro da dogmática penal para a questão, conforme sugerido por Zaffaroni, através da atuação dos juízes na máxima redução de prisões, com a efetiva verificação da necessidade decretar prisões provisórias ou preventivas, razão pela qual se ressalta a importância da realização de audiências de custódia, bem como no refreamento da imputação de penas de detenção ou reclusão a delitos que não representam grave violação a bens jurídicos como a vida, as integridades física e sexual ou que ocorram mediante o uso de armas de fogo com potencialidade letal.

Esse processo deve ser acompanhado pela intervenção ativa do Poder Executivo na efetivação das disposições constitucionais e da LEP na defesa dos direitos fundamentais da população carcerária que pressupõe não somente a promoção de condições básicas de vida dentro dos estabelecimentos prisionais, mas também a assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa do preso, no teor do art. 11 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, é urgente a consolidação de um arranjo institucional integrado dos órgãos gestores da execução penal, com o diálogo entre os poderes Executivo e Judiciário e a população carcerária e seus familiares, de forma a reduzir o abismo existente entre o que está previsto na lei e o que se verifica na realidade do cárcere no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2004

ARENDT, Hannah, **As origens do Totalitarismo**. Madrid: Taurus, 2004.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Trad. Reinaldo Guarany. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

ÁVILA, Gustavo N.; SANTOS, Marcel F. Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 136, ano 25, p. 267-291. São Paulo: Ed. RT, out. 2017.

BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal, 1ªed. 1ªreimp. –Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BONTEMPO, Valéria L. (2020). ACHILLE MBEMBE E A NOÇÃO DE NECROPOLÍTICA. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 558-572, Jul./Dez. 2020 – ISSN: 2177-6342. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2020v11n22p558-572>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 143, p. 14303, col. 1, 26 jul. 1990. PL 5405/1990.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

BRASIL. Portaria no 1.414, de 26 de dezembro de 2016. Regulamenta a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional independentemente de convênio ou instrumento congênere. Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/PortariaMJCn.1.4142016.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do Encarceramento: Os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/MC**. Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação carcerária. Condições desumanas de custódia. Violação massiva de direitos fundamentais. Falhas estruturais. Estado de coisas inconstitucional. Configuração. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na medida cautelar no Habeas Corpus 208.337 Pernambuco**. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/complexo-curado-decisao.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar no Habeas Corpus 208.337**. Relator: Min. Edson Fachin, 30 de junho de 2022. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/08/downloadPeca-8.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Especial 466.343-1/SP**. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 580.252/MS**. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional.

Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. Reclamante: Anderson Nunes da Silva. Reclamado: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 592581/RS**. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2015, Diário de Justiça de 29/01/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>. Acesso em: 10 fev. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 641.320**. Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamado: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. DJE 08/08/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 693231/PE**. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 27 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 706.114**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 12 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 774.763/PE**. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar que o Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife desconsidere a restrição a crimes equiparados a hediondo posta na Tese 3 do IRDR n. 8770-65.2021.8.17.9000 e promova o imediato processamento e exame do pedido de cômputo de pena em dobro deduzido pelo Paciente desde junho de 2021, na Execução Penal n. 0000082-22.2016.8.17.4011. Impetrante: Sarita Leite de Sousa e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 7 de outubro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=167229528&tipo_documento=documento&num_registro=2023121000&data=20221011&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus 774.763/PE**. Habeas Corpus. Execução Penal. Cômputo em dobro de período de privação de liberdade. Complexo do Curado/PE. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28/11/2018. Descabimento de Recurso Especial Contra IRDR. Possibilidade de impetração de Habeas Corpus contra decisão de 1º grau que aplica tese estabelecida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ausência de supressão de instância. Tese do IRDR em questão nos autos: vedação do cômputo em dobro de pena a condenados por crimes contra a vida, a integridade física, a dignidade sexual e por crimes hediondos ou equiparados. Ilegalidade. Modificação das diretrizes estabelecidas pela CIDH. Executado que cumpre pena por tráfico de drogas. Concessão da ordem. Impetrante: Sarita Leite de Sousa e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 7 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=177477182®istro_numero=202203121000&peticao_numero=&publicacao_data=20230213&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 136.961/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de junho de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1666637/ES**. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 26 de setembro de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial 1.720.785/RO**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 06 de fevereiro de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 683101/PE**. Relator: Min. Jorge Mussi, 27 de julho de 2021.

CHAVES, Isadora M. **Necropolítica e Sistema Penal**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2021. Disponível em:
https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20046/1/Isadora%20Murara%20Chaves_DIR5BN-AGA%20%281%29.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos gulags em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil. Maio/2021. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/CNJ-Informe-sobre-as-Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil-1.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-025, de 17 de junho de 2004. Disponível em:
<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 24 jan. 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Neshkov e outros versus Bulgária. Sentença de 27 de janeiro de 2015 Disponível em:
[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-150771%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-150771%22]}). Acesso em: 10 jan. 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sukachov versus Ucrânia. Sentença de 30 de janeiro de 2020. Disponível em:
[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-200448%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-200448%22]}). Acesso em: 10 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso I.V. Vs. Bolívia. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentencia de 26 de junio de 1987. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida cautelar 199/11. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/CIDH/decisiones/MC/cautelares.asp?Year=2011>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 20 de abril de 2021 (Medidas Provisórias relacionadas ao Brasil, nos assuntos da unidade de internação socioeducativa, no Complexo Penitenciário do Curado, no Complexo Penitenciário e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

COSTA, Daniela C. A.; SANTOS, Ercolis F. A. Políticas públicas e a falência do sistema prisional brasileiro: Teses jurídicas 17 e 18 do Procurador-Geral da República PGR, e a imediata intervenção do Poder Judiciário. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, e-ISSN: 2525-9822, v. 1, n. 2, p. 232-251, Jul/Dez. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2015.v1i1.253>. Acesso em: 08 abr. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Defensoria obtém decisões favoráveis à contagem em dobro da pena cumprida no Complexo do Curado. Disponível em: http://defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=6771. Acesso em: 20 nov. 2023.

FALEIROS, Laura T.; RUSSI, Sofia C. Caixão a céu aberto: Desencarceramento de urgência na pandemia do COVID-19 nas prisões brasileiras. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.4, p. 34912-34915, apr. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-108. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/27687/21908>. Acesso em: 12 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. (1926-1984). **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de França, São Paulo: Martins Fontes, 1ª edição, 4ª tiragem, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 38º ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade do saber**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

GARAU, Marilha G. R.; MARTINS, Isabella. M. Visitação nas unidades prisionais do Rio de Janeiro: Uma análise do papel familiar no sistema prisional a partir da pandemia. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**. Florianópolis, v. 9, n. 1, 2020.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2017.

GODOI, Rafael. O benefício da dor: paradoxos da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa prisão do Rio do Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 8, 2021. DOI: 10.19092/reed.v8.613.

GOMIDE, Uyara de S.; ASSIS, Neusa P.; FIDALGO, Fernando S. R. . Encarceramento em massa e necropolítica: agravamento da crise carcerária na pandemia do covid-19. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 195–212, 2021. DOI: 10.35699/2238-037X.2020.26144. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/26144>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LEDESMA, Héctor Faundez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos: San José, 1999.

LEONARDO, Lidiane M. S. Da colônia à necropolítica: um raio-x do Brasil. **Revista três pontos**, e-ISSN: 2525-4692, v. 17, n. 2, p. 49-53, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/35208>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 abr. 2023.

LIMA, Fátima. **Vidas pretas, processos de subjetivação e sofrimento psíquico: Sobre viveres, feminismo, interseccionalidades e mulheres negras**. In: PEREIRA, M. O.; GOUVEA,

R. (Orgs.). Luta manicomial e feminismos: Discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2017. p. 70-85.

MBEMBE, Achille. **A universalidade de Frantz Fanon**. Cidade do Cabo, 2011. Disponível em:
<https://www.epedagogia.com.br/materialbibliotecaonline/2894A-universalidade-de-Frantz-Fanon.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, ed. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 23 mar. 2023.

Monitor da violência, Raio X do Sistema Prisional, abril/2019. Disponível em:
<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Monitor da Violência, Raio X do Sistema Prisional, maio/2021. Disponível em:
https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.168350881.1299066029.1629068870-2255329185.1623076720. Acesso em: 01 nov. 2022.

MONTENEGRO, Manoel Carlos. CNJ e Gabinete de Crise do Complexo Prisional do Curado discutem medidas adotadas em PE. **Agência CNJ de Notícias**, 18 de nov. de 2022. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/cnj-e-gabinete-de-crise-do-complexo-prisional-do-curado-discutem-medidas-adotadas-em-pe/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MONTENEGRO, Manoel Carlos. Corregedoria dá ao TJPE oito meses para tirar 70% dos presos do Complexo do Curado. **Agência CNJ de Notícias**, 24 de ago. de 2022. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-da-ao-tjpe-oito-meses-para-tirar-70-dos-presos-do-complexo-do-curado/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MOREIRA, Saulo. Gabinete de Crise do Curado entrega relatório de trabalho à presidente do STF, ministra Rosa Weber. Ascom TJPE, 04 de abril de 2023. Disponível em:
https://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/gabinete-de-crise-do-curado-entrega-relatorio-de-trabalho-a-presidente-do-stf-ministra-rosa-weber?inheritRedirect=false. Acesso em: 12 mar. 2023.

MOREIRA, Saulo. Melhora da situação do Complexo do Curado é resultado do trabalho intenso de magistrados e servidores do TJPE, com a orientação da Coordenadoria Criminal e do GMF. Ascom TJPE, 24 de fev. de 2023. Disponível em:
https://www.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/melhora-da-situacao-do-complexo-do-curado

tuacao-do-complexo-do-curado-e-resultado-do-trabalho-intenso-de-magistrados-e-servidores-do-tjpe-com-a-orientacao-da-coordenadoria-crimin?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fcomunicacao%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_ubhL04hQXv5n%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana Contra a Tortura. Assinada em Cartagena de Índias, Colômbia, em 12 de dezembro de 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-51.html>. Acesso em: 29 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 02 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 02 set. 2022.

PASSOS, Fábio Abreu dos. **O conceito de mundo em Hannah Arendt: um passo em direção à superação do hiato entre filosofia e política**. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-9HTJWT>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça (Seção Criminal). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000**. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Divergência de interpretação entre as varas de execuções penais sobre a contagem em dobro do tempo de prisão. Divergência configurada. Multiplicidade de processos. Risco a isonomia e segurança pública. Presença dos requisitos para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Mostra-se relevante suspender os efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado e dos agravos em execução que versam sobre a matéria ora debatida, tudo conforme os arts. 313, IV c/c 982, I do CPC. Reputado o lapso referido no art. 980 do mesmo código. Decisão unânime. Suscitante: Ministério Público do Estado de Pernambuco, Suscitado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 17 de junho de 2021. Disponível em: <https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062112563894400000016201186>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça (Seção Criminal). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000**. Suscitante: Ministério Público do Estado de Pernambuco, Suscitado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 1 de setembro de 2022.

Promotores atuam contra violações em unidades prisionais. 03 de setembro de 2022.

Disponível em:

<https://m.leiaja.com/noticias/2022/09/03/promotores-atuam-contraviolacoes-em-unidades-prisionais/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RAMBO ASSIS, L.; WERMUTH, Maiquel Ângelo D. **A SELETIVIDADE PUNITIVA NO CONTEXTO DA BIOPOLÍTICA E A PRODUÇÃO DA VIDA NUA (HOMO SACER) NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A RELEVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMPROMETIDAS COM A QUALIDADE DE VIDA E A DIGNIDADE HUMANA DO APENADO**. 2015. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/%2013137/2242>.

Acesso em: 10 abr. 2023.

RAMBO ASSIS, L.; WERMUTH, Maiquel Ângelo D. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA BIOPOLÍTICA E DO RACISMO DE ESTADO: O PERFIL DOS SUJEITOS QUE COMPÕEM A POPULAÇÃO CARCERÁRIA**. Salão Do Conhecimento, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em:

<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/4916>. Acesso em: 15 mar. 2023.

RECIFE, Vara de Execuções Penais da Capital. Execução Penal nº

1001651-66.2019.8.17.4001. Juiz Cícero Bittencourt de Magalhães, 08 de fevereiro de 2021.

RIBEIRO, G. B. O ATIVISMO JUDICIÁRIO FRENTE À GESTÃO HÍBRIDA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. **IDP Law Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 192–211, 2021.

Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5392>.

Acesso em: 11 abr. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Compensação Penal por penas ou Prisões Abusivas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 132/2017, p. 331- 381, Jun/2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Um princípio para a execução penal: *numerus clausus*.

Revista Liberdades, nº 15, janeiro/abril de 2014, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

SEQUEIRA, Vânia Conselheiro. Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social. **Revista Psicologia, Ciência e Profissão**. v.2, n.4, p. 660-671, São Paulo, 2006. Disponível em: www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a12. Acesso em 20 jan. 2023.

SILVA, Roberta de Lima e. O Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Penitenciário Brasileiro. Relatório Final de Pesquisa Acadêmica apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37331479/O_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_o_Sistema_Penitenci%C3%A1rio_Brasileiro. Acesso em: 29 out. 2021.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). Período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 out. 2022.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. SISDEPEN, dezembro de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2020.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Período de janeiro a julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05 jan. 2023.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Período de janeiro a junho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 14 mar. 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Editora: D'Plácido. 2019. P. 22

TAVARES, Juarez F. Parecer jurídico acostado à petição inicial da ADPF 347/MC, Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 07/05/2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre, S.A. Fabris, 1997.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do direito penal como instrumento de controle social e de desrespeito à**

dignidade humana. In: BEDIN, Gilmar (Org.). Cidadania, Direitos Humanos e Equidade. Ijuí: UNIJUÍ, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. **La medida cualitativa de prisión en el proceso de ejecución de la pena**. Programa de transferencia de resultados de la investigación. Buenos Aires: FD UBA, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Penas Ilícitas**: Un Desafío a la Dogmática Penal. Buenos Aires: Editores del Sur. 2020.

ZAMBRZYCKI DUTRA, W.; ANDRADE DE SOUZA, T. A (des)articulação federativa na pauta penal : uma análise dos repasses de recursos financeiros do FUNPEN aos governos estaduais . **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 154–181, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1348. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1348>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ANEXO A – RESOLUÇÃO DA CORTE IDH DE 28 DE NOV. DE 2018, ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO: PÁGS. 1-2, 18, 27-29, 36-38

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO**

TENDO VISTO:

1. As resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), em 22 de maio de 2014, 7 de outubro de 2015, 23 de novembro de 2016 e 15 de novembro de 2017, nas quais solicitou, inclusive, à República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "Estado") que adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado (doravante denominado "Complexo de Curado"),¹ bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
2. A resolução de 18 de novembro de 2015, na qual a Corte ampliou as medidas provisórias relativas ao presente assunto para incluir as que fossem necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da Senhora Wilma Melo, representante dos beneficiários das presentes medidas provisórias.
3. Os escritos recebidos entre novembro de 2017 e novembro de 2018, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento destas medidas provisórias e os representantes dos beneficiários (doravante denominados "Representantes") apresentaram observações sobre os relatórios estatais, além de novas informações sobre fatos recentes ocorridos no Complexo de Curado.
4. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") não apresentou observações.

¹ O Complexo Penitenciário de Curado é constituído pelas seguintes três unidades carcerárias: Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

CONSIDERANDO QUE:

5. Na resolução de 15 de novembro de 2017, a Corte estabeleceu que era imprescindível que o Estado adotasse as seguintes medidas a curto prazo: i. ajustar as condições do Complexo de Curado às normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria; ii. desenvolver as ações determinadas no Plano de Contingência para diminuir a superlotação e a superpopulação; iii. continuar a implementação de medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objeto ou substância proibidas em poder dos internos dentro do Complexo, o que inclui a investigação, com a devida diligência, e a respectiva desarticulação das estruturas criminosas que facilitam essas circunstâncias; iv. elaborar um plano de reformas no Complexo de Curado, destinado a reduzir os problemas estruturais das unidades e a melhorar as condições de detenção; v. concluir o procedimento para a contratação de pessoal (inclusive defensores públicos e guardas de segurança), em número suficiente para atender à proporção prevista em normas do CNPCP, e garantir a segurança e a ordem, por meio de funcionários do Estado, eliminando por completo a figura dos “chaveiros” nas diferentes unidades penitenciárias do Complexo; vi. adotar medidas específicas para proteger a integridade pessoal, a saúde e a vida de grupos em situação de vulnerabilidade, tais como as pessoas com deficiência e a população LGBTI; e vii. permitir o trabalho de monitoramento por parte dos Representantes e sua entrada na prisão sem restrições indevidas ou injustificadas.²

6. A Corte avaliará a informação apresentada pelo Estado mediante seus relatórios escritos e a confrontará com o comunicado pelos Representantes, em relação às medidas consideradas imprescindíveis e sua continuidade.

7. Em atenção ao acima exposto, a Corte fará referência, em primeiro lugar, a um resumo do Diagnóstico Técnico realizado pelas autoridades estaduais e federais para determinar as causas da situação de superpopulação e superlotação identificada na resolução de 15 de novembro de 2017; em seguida, examinará os aspectos que justificaram, oportunamente, a adoção das presentes medidas provisórias (par. 5 *supra*). Finalmente, aludirá às solicitações dos Representantes e estabelecerá suas conclusões sobre a atual situação do Complexo de Curado e a pertinência da manutenção das medidas provisórias.

A. Diagnóstico técnico para determinar as causas da situação de superpopulação e superlotação

8. Em 7 de março de 2017, o Estado apresentou o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência para o Complexo de Curado (doravante denominado “Diagnóstico Técnico” ou “Plano de Contingência”), o qual tinha por finalidade desenvolver as medidas de promoção da redução da superlotação e da superpopulação carcerária de Pernambuco, em especial, a situação do Complexo de Curado.

² Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de novembro de 2017, Considerando 110.

85. De fato, a baixa *ratio* funcionário/preso mostra que o Estado não controla por completo a ordem do instituto ou, dito de outra maneira, que a delegaria por omissão aos próprios presos, com as consequências de deterioração e violência que a experiência apresenta.

Visão jurídico-convencional da situação

86. Nas condições antes mencionadas, a Corte reconhece que a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no Complexo de Curado eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita *in situ*.

87. Embora a Corte aplauda os esforços que o Estado relata, o certo é que esses esforços, até o momento, são ineficazes para remediar a eventual violação da Convenção Americana, que se mantém ao longo do tempo, sem solução de continuidade.

88. Além disso, condições de privação de liberdade como as que se mantêm no Complexo de Curado também eventualmente violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas. Conforme o estabelecido pela Convenção Americana, supõe-se que a pena deva tentar obter a reincorporação do condenado à vida civil, em condições de nela se desenvolver, conforme os princípios da convivência pacífica e com respeito à lei.

89. É impossível que esse objetivo seja cumprido quando os presos ficam imersos em uma ordem interna controlada por grupos de força que, conforme se sabe, por sua natureza, impõem diretrizes de conduta violentas que, tanto nos grupos que exercem o poder como nos que a eles devem se submeter, são claramente inclinadas a condicionar novos desvios de conduta em sua futura vida livre.

90. A deterioração das condições carcerárias, até o extremo de resultar em uma pena no mínimo degradante, afeta a autoestima do preso e, por conseguinte, o condiciona à introjeção de normas de convivência violentas, completamente inadequadas ao comportamento pacífico e respeitoso do direito na convivência livre.

91. Desse modo, uma violação prolongada do artigo 5.6 da Convenção Americana coloca em grave risco os direitos de todos os habitantes, uma vez que os presos em um estabelecimento regido por grupos violentos dominantes sofrerão agressões e humilhações que, em boa parte deles, quando saíam, com grave deterioração de sua subjetividade e autoestima, provocarão um alto risco de reprodução de violência com desvios criminosos inclusive mais graves que aqueles que motivaram a prisão.

92. Embora, por um lado, uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana infrinja os direitos das pessoas privadas de liberdade, por se tratar de uma pena no mínimo degradante, por outro lado, a violação do artigo 5.6 condicionaria futuras reincidências ou recaídas no crime, que põem em risco os direitos de todos os habitantes.

As alternativas propostas em casos como o presente

116. Esta Corte constata que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil é meridianamente clara e não deixa margem a dúvidas de que, em casos de falta de vagas, ou seja, de superlotação e superpopulação, o Juiz da Execução Penal deve determinar a saída antecipada do preso, sua liberdade eletronicamente monitorada ou prisão domiciliar. A lógica jurídica dessa decisão é garantir que a pena do condenado não seja ilícita ou viole os direitos fundamentais da individualização da pena e a integridade pessoal do preso.

117. No entanto, compete aos juízes de execução penal determinar se o local de detenção é adequado ao regime de cumprimento de pena do condenado. A Corte Interamericana considera que a Súmula Vinculante 56 é plenamente aplicável como precedente obrigatório à situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, em razão dos fatos expostos na presente resolução e em resoluções anteriores do Tribunal.

Conclusão sobre a situação de superlotação e superpopulação

118. Assim como nas sentenças mencionadas, a eventual situação de violação do artigo 5.2 da Convenção Americana não pode ser resolvida, no presente caso, aguardando-se a construção de novos estabelecimentos, a reforma de espaços existentes, ou a contratação de agentes penitenciários e funcionários em número suficiente, enquanto mortes, atos de violência, situações humilhantes e degradantes continuam ocorrendo com frequência alarmante.

119. Das respostas oferecidas pelo Estado acerca da situação prisional geral, depreende-se que tampouco é possível apresentar solução para a atual situação por meio de traslados a outros estabelecimentos, com execução dos novos estabelecimentos construídos ou em construção, porque estes não têm capacidade para receber presos, o que, caso se forcem esses traslados, geraria maior superpopulação em outros centros penitenciários, com o conseqüente risco de alterações da ordem, motins e resultados desastrosos para os presos e o pessoal. Isso mostra que persiste uma situação de risco de dano irreparável aos direitos à integridade pessoal e à vida dos beneficiários destas medidas provisórias, o que exige da Corte Interamericana a disposição de medidas concretas para preservar esses direitos fundamentais.

120. Por conseguinte, o único meio para fazer cessar a continuação da eventual situação ilícita frente à Convenção Americana consiste em procurar a redução da população do Complexo de Curado.

121. A Corte considera que, pela circunstância de se tratar de um estabelecimento em particular e não da situação prisional geral do Estado, que não é matéria submetida a sua jurisdição, não é competente para influir na política criminal do Estado, mas tão somente na situação concreta de Curado e das pessoas ali alojadas. No entanto, isso não invalida a invocação dos antecedentes jurisprudenciais acima e a orientação prudente que deles se

penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, *DJE* 159 de 1º-8-2016, Tema 423]

infere, ante a impossibilidade de arbitrar outra solução que a redução mesma da população do Complexo de Curado.

122. A particularidade de estar diante da situação concreta de um estabelecimento penal, de toda forma, impõe à Corte a necessidade de ser mais precisa quanto às medidas concretas a adotar, dentro da prudente inspiração das linhas gerais que surgem das sentenças gerais a levar em conta como antecedentes jurisprudenciais criteriosos. Cumpre observar, entre outros aspectos, que, aparentemente, a assistência de saúde dos presos nas prisões californianas, pelo menos segundo o descrito pelo Juiz Relator da Suprema Corte Federal, não eram tão deficientes como as que se verificaram no Complexo de Curado.

123. Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuricidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o *mandamus* do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante N^o 56.

124. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do Complexo de Curado, cuja densidade é superior a 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.

125. Considera a Corte que a solução radical, antes mencionada, que se inclina pela imediata liberdade dos presos em razão da inadmissibilidade de penas ilícitas em um Estado de Direito, embora seja firmemente principista e na lógica jurídica quase inobjetable, desconhece que seria causa de um enorme alarme social que pode ser motivo de males ainda maiores.

126. Cabe pressupor, de forma absoluta, que as privações de liberdade dispostas pelos juízes do Estado, a título penal ou cautelar, o foram no prévio entendimento de sua licitude por parte dos magistrados que as dispuseram, porque os juízes não costumam dispor prisões ilícitas. No entanto, são executadas ilicitamente e, por conseguinte, dada a situação que persiste, e que *nunca devia ter existido, mas existe*, ante a emergência e a situação real, o mais prudente é reduzi-las de forma que seja computado como pena cumprida o excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado.

127. A via institucional para arbitrar esse cômputo, levando em conta como pena o excesso antijurídico de dor ou sofrimento padecido, deverá ser escolhida pelo Estado, conforme seu direito interno, não sendo a Corte competente para indicá-la. Obviamente, nesse processo decisório, os juízes internos devem dar cumprimento ao determinado pelo STF na Súmula Vinculante N^o 56 (Considerandos 113 a 117 *supra*). Não obstante isso, a Corte lembra que, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado não poderá alegar descumprimento em virtude de obstáculos de direito interno.

- vi. Qual a eficácia do equipamento?
- vii. Quais os sistemas administrativos em uso para realizar o controle de presos, suas penas e a entrada e saída de visitantes?
- viii. Que tipos de controle de acesso existem para ingressar no Complexo, e que tratamento se dispensa aos visitantes?
- ix. Qual o número e quais os nomes dos “chaveiros” de cada pavilhão?

4. Medidas de proteção a Wilma Melo e Guacira Rodrigues

- i. Que tipo de investigação foi realizado a respeito da proteção das defensoras de direitos humanos?
- ii. Foi-lhes concedido algum tipo de proteção ou segurança dentro e fora do Complexo de Curado? Em caso afirmativo, responda qual ou quais.
- iii. Qual foi o avanço /resultado das diligências ou investigações sobre as ameaças às defensoras?

5. Grupos em situação de vulnerabilidade

- i. Que atos violentos ou ameaçadores são dirigidos às pessoas com deficiência e à população LGBTI?
- ii. Caso haja mecanismos de denúncia para a população LGBTI, que procedimento se segue?
- iii. Caso tenha sido realizado algum tipo de modificação ou reconstrução dos pavilhões, a que tipo de população se destinou e qual seu benefício?
- iv. Que tipo de atenção se dispensa à população citada e que benefícios lhes são oferecidos?
- v. Qual o número de pessoas que compõem essa população (pessoas com deficiência, idosos e LGBTI)?
- vi. Informar sobre o avanço na construção do espaço de alojamento para a população LGBTI em cada um dos centros carcerários que compõem o Complexo de Curado.

165. Finalmente, o Tribunal reitera que o Estado brasileiro tem o dever de cumprir as presentes medidas provisórias de boa-fé, o que inclui garantir que os defensores de direitos humanos que representam as pessoas beneficiárias possam desempenhar seu trabalho com liberdade. Ademais, recorda o dever de prestar informação veraz, oportuna e precisa sobre o cumprimento do disposto pela Corte.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício das atribuições que a ela conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e o artigo 27 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.
2. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.
3. Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.
4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante Nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.

8. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.

9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão, e sobre seus efeitos, referindo-se, em especial, às perguntas discriminadas no Considerando 164 da presente resolução.

10. Requerer aos Representantes que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório a que se refere o ponto resolutivo acima, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do relatório estatal mencionado.

11. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o ponto resolutivo quatro e sobre as respectivas observações dos Representantes, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos Representantes.

12. Continuar avaliando, ao longo de um ano, em conformidade com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência *in situ* ao Complexo Penitenciário de Curado, e de que se peça o parecer de peritos sobre a matéria, ou seu acompanhamento da referida diligência, a fim de verificar a implementação das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil, e com seu consentimento, de acordo com o Considerando 58 da presente resolução.

13. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente resolução o Estado, a Comissão Interamericana e os Representantes dos beneficiários.

14. Dispor que o Estado, imediatamente, leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Corte IDH. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução de 28 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.